



DACON E DCTF

É expressamente proibido cópia, reprodução parcial, reprografia, fotocópia ou qualquer forma de extração de informações deste sem prévia autorização dos autores conforme legislação vigente.

Novembro/2008

CONTMATIC PHOENIX 20 Anos

Sistemas preparados

para o **SPED**



Nossos Sistemas

Gescon Phoenix

Gestão de Escritórios Contábeis

Web Phoenix

Integração Escritório-Cliente Via Internet

Folha Phoenix

Folha de Pagamento

Contábil Phoenix

Contabilidade Geral

Escrita G5 Phoenix

Escrita Fiscal

IRPJ Jr Phoenix

IRPJ, Simples Nacional e Livro Caixa

ADM Calc Phoenix

Administração de Escritórios Contábeis

NF Paulista Phoenix

Nota Fiscal Paulista

ENFS Phoenix (Gratuito para clientes)

Nota Fiscal de Serviços

Vantagens gratuitas para clientes Contmatic

CEAD Contmatic

Em 5 anos de atuação, mais de 62 mil pessoas foram treinadas, 1800 cursos e palestras.

Grande parte destes cursos são credenciados pelo Programa de Educação Profissional Continuada do CRC-SP/CFC.

Legalmatic Phoenix

O Legalmatic Phoenix é um serviço de consultoria on-line gratuita disponível a todos os clientes Contmatic Phoenix.

Mais de 100.000 chamadas respondidas.

PCDZ

O Portal de Empregos PCDZ é ótimo para o empregador e excelente para o profissional.

E muito mais...

MAC-Mensagens de Alerta, Boletim Informativo, TV-Cead, Suporte On-line, Treinamento dos Sistemas sem limite de participação.

Em levantamento recente dos últimos **12 meses**, constatamos que:

75% dos nossos novos clientes

são **empresas** que migraram de outros fornecedores de software.

Isto quer dizer que você:

**Testou
Comparou e
Aprovou nossos sistemas e serviços**

Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

1. Conceito e Entrega do Demonstrativo

1.1 – Conceito

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal-Semestral), visa permitir aos contribuintes gerar os demonstrativos mensais de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes aos respectivos meses ou semestres, conforme o caso, nos regimes de incidência cumulativo e não-cumulativo, para transmissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cumprindo sua obrigação acessória de prestar informações sobre a apuração dessas contribuições.

1.3 – Quem está Obrigado a Entregar o Dacon Mensal-Semestral

A Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, determinou que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, bem como aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, devem entregar o Dacon:

a) Mensal se:

I - tiverem auferido receita bruta superior a 30 (trinta) milhões de reais no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente ao Dacon a ser apresentado; ou

II - o somatório dos débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente ao Dacon a ser apresentado tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais; ou

III – não estiverem enquadradas nos itens I e II acima, mas optarem pela entrega do Dacon Mensal.

b) Semestral: nos demais casos.

Estão dispensadas da apresentação do Dacon Mensal-Semestral:

a) as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

b) as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dacon seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

OBS:Estão dispensadas de apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais- DACON, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cujo valor mensal das contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A partir da entrada em vigor da IN SRF nº 695, de 2006, que ocorreu com sua publicação, em 20/12/2006, não há mais previsão de dispensa de entrega da DCTF para as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ quando o montante de tributos e contribuições por elas declarado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essas pessoas jurídicas, antes dispensadas de apresentar a declaração, passaram a sujeitar-se à entrega da DCTF conforme as regras gerais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ficando, em princípio, obrigadas à entrega de DCTF Semestral.

c) as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se refira os Dacons, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos períodos de apuração em que se encontravam nesta condição;

d) os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

e) os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

f) os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

g) os condomínios edilícios; e

h) as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Dacon Mensal.

O Dacon deve ser entregue de forma centralizada, pela matriz.

As pessoas jurídicas obrigadas a entrega do Dacon Semestral poderão optar pela entrega do Dacon Mensal. Neste caso, essas pessoas jurídicas ficam dispensadas da apresentação do Dacon Semestral.

A opção será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

1.4 – Local e Prazo de Entrega

O Dacon Mensal deverá ser transmitido pela Internet até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O Dacon Semestral deverá ser transmitido pela Internet:

I - até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e

II - até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Para entregar o Dacon Mensal-Semestral pela Internet, inclusive nas situações especiais (extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total).

1.5 – Entrega em Situações Especiais

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon Mensal-Semestral deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, observada a excepcionalidade aplicável ao ano-calendário de 2008.

2. Penalidades

2.1. Multas

A pessoa jurídica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixar de apresentar o Dacon Mensal-Semestral nos prazos fixados, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon Mensal-Semestral, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste Demonstrativo ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Atenção:

Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens I e II, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega do demonstrativo e como

termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

Observado o disposto no subitem 2.2, as multas serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

2.2. Multas Mínimas

As multas mínimas aplicadas pelo atraso ou falta de entrega do Dacon Mensal-Semestral são de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoas jurídicas inativas, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Ficha 04A – Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas

Este cadastro só deve ser preenchido pelas pessoas jurídicas submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que auferirem no período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas.

A pessoa jurídica optante pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições por unidade de medida, de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, Não deve preencher este cadastro, sim o cadastro da [Ficha 05A](#).

Produto

De acordo com o grupo selecionado, a pessoa jurídica submetida à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a alíquota diferenciada deverá selecionar um ou mais dos produtos da tabela abaixo, e pressionar o botão OK para confirmar, ou o CANCELAR para desfazer o cadastramento do produto.

Tabela de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas				
Código	Descrição do Produto	Alíquota PIS	Alíquota Cofins	Início de Validade
		%	%	Mês/Ano
Grupo 01 – Combustíveis				
0901001-01	Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	5,08	23,44	01/2006
0901002-01	Óleo Diesel	4,21	19,42	01/2006
0901003-01	Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP	10,20	47,40	01/2006
0901004-01	Querosene de Aviação	5,00	23,20	01/2006
0901005-01	Álcool para Fins Carburantes	1,46	6,74	01/2006
0901006-01	Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	5,08	23,44	01/2006
0901007-01	Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	4,21	19,42	01/2006
0901008-01	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	5,08	23,44	01/2006
0901009-01	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	4,21	19,42	01/2006

0901011-01	Nafta Petroquímica destinada às Centrais Petroquímicas	1,00	4,60	03/2006
0901012-01	Etano, Propano, Butano e Correntes Gasosas de Refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refinaria Destinados à Produção de Eteno e Propeno	1,00	4,60	06/2007
0901010-01	Biodiesel	6,15	28,32	01/2006
Grupo 02 - Bebidas				
0902001-01	Água	2,50	11,90	01/2006
0902003-01	Cerveja de Malte	2,50	11,90	01/2006
0902004-01	Cerveja sem Álcool	2,50	11,90	01/2006
0902005-01	Refrigerantes	2,50	11,90	01/2006
0902006-01	Preparações Compostas, Não Alcoólicas, para Elaboração de Bebida Refrigerante	2,50	11,90	01/2006
Grupo 03 - Fármacos e Perfumarias				
0903001-01	Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido	2,10	9,90	01/2006
0903002-01	Produtos Farmacêuticos que não Geram Direito ao Crédito Presumido	2,10	9,90	01/2006
0903003-01	Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal	2,20	10,30	01/2006
Grupo 04 - Veículos, Máquinas e Autopeças				
0904001-01	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas	2,00	9,60	01/2006
0904002-01	Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores	2,30	10,80	01/2006
0904003-01	Autopeças - Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças	1,65	7,60	01/2006
0904004-01	Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar)	2,00	9,50	01/2006
Grupo 99 – Outros				
0999001-01	Papel Imune Destinado à Impressão de Periódicos	0,80	3,20	01/2006
0999002-01	Demais Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus - Decreto nº 5.310/2004, art. 3º, Inciso I	0,65	3,00	01/2006
0999003-01	Demais Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus - Decreto nº 5.310/2004, art. 3º, Inciso II	1,30	6,00	01/2006

Ficha 04B – Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas – Substituto Tributário

Este cadastro deve ser preenchido pela pessoa jurídica, estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), que esteja obrigada a cobrar e recolher, na condição de substituta tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora, domiciliada na ZFM, adquirente dos produtos listados nos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Produto

De acordo com o grupo selecionado, a pessoa jurídica substituta tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a alíquotas diferenciadas deverá selecionar um ou mais dos produtos da tabela abaixo, e pressionar o botão OK para confirmar, ou o CANCELAR para desfazer o cadastramento do produto.

Tabela de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas - Substituto				
Código	Descrição do Produto	Alíquota PIS	Alíquota Cofins	Início de Validade
		%	%	Mês/Ano
Grupo 01 – Combustíveis				
0901005-01	Álcool para Fins Carburantes	1,46	6,74	03/2006
Grupo 03 - Fármacos e Perfumarias				
0903003-01	Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal	2,20	10,30	03/2006
Grupo 04 - Veículos, Máquinas e Autopeças				
0904001-01	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas	2,00	9,60	03/2006
0904002-01	Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores	2,30	10,80	03/2006
0904003-01	Autopeças - Vendas para Fabricantes de Máquinas e de Autopeças	1,65	7,60	03/2006
0904004-01	Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar)	2,00	9,50	03/2006

Ficha 05A – Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida

Este cadastro só deve ser preenchido pelas pessoas jurídicas submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a alíquotas por unidade de medida.

Produto

De acordo com o grupo selecionado, a pessoa jurídica submetida à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a alíquotas por unidade de produto deverá selecionar um ou mais dos produtos da tabela abaixo, e pressionar o botão OK para confirmar, ou o CANCELAR para desfazer o cadastramento do produto.

Tabela de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade					
Código	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Alíquota do PIS	Alíquota da Cofins	Início de Validade
					Mês/Ano
Grupo 01 - Combustíveis					

1001001-01	Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	Metro Cúbico	46,58	215,02	01/2006
1001002-01	Óleo Diesel	Metro Cúbico	26,36	121,64	01/2006
1001003-01	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	Tonelada	29,85	137,85	01/2006
1001004-01	Querosene de Aviação	Metro Cúbico	12,69	58,51	01/2006
1001006-01	Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	Metro Cúbico	46,58	215,02	01/2006
1001007-01	Correntes Destinadas Exclusivamente à Formulação de Óleo Diesel	Metro Cúbico	26,36	121,64	01/2006
1001008-01	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	Metro Cúbico	46,58	215,02	01/2006
1001009-01	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	Metro Cúbico	26,36	121,64	01/2006
1001010-01	Biodiesel	Metro Cúbico	38,89	179,07	01/2006
1001011-01	Biodiesel de matérias-primas produzidas nas regiões norte, nordeste e semi-árido	Metro Cúbico	27,03	124,47	01/2006
1001012-01	Biodiesel de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF	Metro Cúbico	12,49	57,53	01/2006
Grupo 02 – Bebidas					
1002001-01	Água Envasada em Embalagens de Capacidade Nominal Inferior a 10 Litros.	Litro	0,0117	0,0539	01/2006
1002002-01	Água Envasada em Embalagens de Capacidade Nominal Igual ou Superior a 10 Litros.	Litro	0,0021	0,0098	01/2006
1002003-01	Cerveja de Malte	Litro	0,0202	0,0935	01/2006
1002004-01	Cerveja sem Álcool	Litro	0,0117	0,0539	01/2006
1002005-01	Refrigerantes	Litro	0,0117	0,0539	01/2006
1002006-01	Preparações Compostas, não Alcoólicas, para Elaboração de Bebida Refrigerante	Litro	0,0629	0,2904	01/2006
Grupo 03 – Embalagens					
1003001-01	Embalagens de Vidro não Retornáveis para Refrigerantes ou Cervejas:-	Litro	0,0162	0,0748	01/2006
1003002-01	Embalagens de Vidro Retornáveis para Refrigerantes ou Cervejas:	Litro	0,1617	0,748	01/2006
1003003-01	Garrafas e Garrafões com Capacidade Nominal de Envasamento Inferior a 10 Litros	Litro	0,0094	0,0431	01/2006
1003004-01	Garrafas e Garrafões com	Litro	0,0046	0,0212	01/2006

	Capacidade Nominal de Envasamento Igual ou Superior a 10 Litros				
1003005-01	Lata de Aço para Refrigerantes, Cervejas sem Álcool ou Água	Litro	0,0094	0,0431	01/2006
1003006-01	Lata de Aço para Cervejas de Malte	Litro	0,0162	0,0748	01/2006
1003007-01	Lata de Alumínio para Refrigerantes, Cervejas sem Álcool ou Água	Litro	0,0094	0,0431	01/2006
1003008-01	Lata de Alumínio para Cervejas de Malte	Litro	0,0162	0,0748	01/2006
1003009-01	Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura de até 30 g	Unidade	0,0056	0,0259	01/2006
1003010-01	Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura acima de 30 até 42 g	Unidade	0,0140	0,0647	01/2006
1003011-01	Pré-formas de embalagens com Faixa de Gramatura acima de 42 g	Unidade	0,0187	0,0862	01/2006

Ficha 05B – Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida – Substituto Tributário

Este cadastro deve ser preenchido pela pessoa jurídica, estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), que esteja obrigada a cobrar e recolher, na condição de substituta tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora, domiciliada na ZFM, adquirente dos produtos listados nos incisos I, VI e VII do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Produto

De acordo com o grupo selecionado, a pessoa jurídica substituta tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a alíquotas por unidade de produto deverá selecionar um ou mais dos produtos da tabela abaixo, e pressionar o botão OK para confirmar, ou o CANCELAR para desfazer o cadastramento do produto.

Tabela de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida – Substituto Tributário					
Código	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Alíquotado PIS	Alíquota da Cofins	Início de Validade Mês/Ano
Grupo 01 - Combustíveis					
1001001-01	Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	Metro Cúbico	46,58	215,02	03/2006
1001002-01	Óleo Diesel	Metro Cúbico	26,36	121,64	03/2006
1001003-01	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	Tonelada	29,85	137,85	03/2006
1001004-01	Querosene de Aviação	Metro Cúbico	12,69	58,51	03/2006
1001006-01	Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	Metro Cúbico	46,58	215,02	03/2006

1001007-01	Correntes Destinadas Exclusivamente à Formulação de Óleo Diesel	Metro Cúbico	26,36	121,64	03/2006
1001008-01	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	Metro Cúbico	46,58	215,02	03/2006
1001009-01	Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	Metro Cúbico	26,36	121,64	03/2006
Grupo 02 – Bebidas					
1002001-01	Água Envasada em Embalagens de Capacidade Nominal Inferior a 10 Litros.	Litro	0,0117	0,0539	03/2006
1002002-01	Água Envasada em Embalagens de Capacidade Nominal Igual ou Superior a 10 Litros.	Litro	0,0021	0,0098	03/2006
1002003-01	Cerveja de Malte	Litro	0,0202	0,0935	03/2006
1002004-01	Cerveja sem Álcool	Litro	0,0117	0,0539	03/2006
1002005-01	Refrigerantes	Litro	0,0117	0,0539	03/2006
1002006-01	Preparações Compostas, não Alcoólicas, para Elaboração de Bebida Refrigerante	Litro	0,0629	0,2904	03/2006
Grupo 03 – Embalagens					
1003001-01	Embalagens de Vidro não Retornáveis para Refrigerantes ou Cervejas:-	Litro	0,0162	0,0748	03/2006
1003002-01	Embalagens de Vidro Retornáveis para Refrigerantes ou Cervejas:	Litro	0,1617	0,748	03/2006
1003003-01	Garrafas e Garrafões com Capacidade Nominal de Envasamento Inferior a 10 Litros	Litro	0,0094	0,0431	03/2006
1003004-01	Garrafas e Garrafões com Capacidade Nominal de Envasamento Igual ou Superior a 10 Litros	Litro	0,0046	0,0212	03/2006
1003005-01	Lata de Aço para Refrigerantes, Cervejas sem Álcool ou Água	Litro	0,0094	0,0431	03/2006
1003006-01	Lata de Aço para Cervejas de Malte	Litro	0,0162	0,0748	03/2006
1003007-01	Lata de Alumínio para Refrigerantes, Cervejas sem Álcool ou Água	Litro	0,0094	0,0431	03/2006
1003008-01	Lata de Alumínio para Cervejas de Malte	Litro	0,0162	0,0748	03/2006
1003009-01	Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura de até 30 g	Unidade	0,0056	0,0259	03/2006
1003010-01	Pré-formas de Embalagens com Faixa de Gramatura acima de 30 até 42 g	Unidade	0,0140	0,0647	03/2006

1003011-01	Pré-formas de embalagens com Faixa de Gramatura acima de 42 g	Unidade	0,0187	0,0862	03/2006
------------	---	---------	--------	--------	---------

Ficha 06A – Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferiram, no período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Não deverão ser prestadas nesta ficha as informações sobre créditos decorrentes das operações de importação, as quais deverão constar da Ficha 06B.

Só devem ser informados nesta ficha créditos decorrentes de aquisições no mercado interno.

Na coluna "**Créditos Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno**", informar os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a receitas de vendas tributadas, que gerem direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Na coluna "**Créditos Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno**", informar os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Na coluna "**Créditos Vinculados à Receita de Exportação**", informar os valores das aquisições, dos custos e das despesas efetuados no mercado interno vinculados a receitas de vendas ao exterior, diretamente ou por meio de empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

OBS:

1) Não dará direito a crédito, não devendo compor o total a ser informado o valor:

a) de mão-de-obra paga a pessoa física,

b) relativo à aquisição de bens ou serviços não alcançados pela incidência das contribuições ou sujeitos à alíquota 0 (zero); e

c) relativo à aquisição de bens ou serviços isentos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

2) O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, sem atualização monetária ou incidência de juros.

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%

Linha 06A/01 – Bens para Revenda

Informar nesta linha o valor das aquisições, efetuadas no mercado interno, de bens ou mercadorias para revenda.

OBS:

- 1) Não integra o custo dos bens e das mercadorias o IPI incidente na aquisição, quando recuperável pelo comprador.
- 2) O ICMS integra o custo dos bens e das mercadorias, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.
- 3) Integram o custo de aquisição dos bens e das mercadorias o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

4) Não devem ser informados nesta Linha:

- a) o valor de aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150 da Constituição da República;
- b) o valor de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, nos termos do §12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, inserido pela Lei nº 10.996, de 2004 e alterado pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º e nos §§ 1º a 3º de art. 2º da citada Lei nº 10.637, de 2002; exceto na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, na qual a alíquota aplicável será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento);
- c) o valor de aquisição da nafta petroquímica quando revendida por central petroquímica; e do etano, propano e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino, vendido por produtor, para indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005; e
- d) o valor de quaisquer outras aquisições que gerem crédito a ser calculado a alíquota diferente de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

O valor dos créditos decorrente dessas aquisições deve integrar o valor a ser informado na [Linha 06A/16](#).

5) Não geram direito ao crédito de que trata esta Linha o valor de aquisição de:

- a) mercadorias para revenda, em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora na condição de substituta tributária;
- b) álcool para fins carburantes;
- c) gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes, GLP (derivado de petróleo e de gás natural) e biodiesel;
- d) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.06, exceto no código 3006.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);
- e) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI;
- f) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01 a 87.06, da TIPI;
- g) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (exceto quando adquiridos por montadoras das máquinas e veículos relacionados na alínea "f");
- h) pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha (posições 40.11 e 40.13, da TIPI);

i) querosene de aviação (QAV); e

j) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificadas nos códigos 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerante e cerveja sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e preparações compostas classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da TIPI.

7) A empresa comercial exportadora que adquirir mercadorias com o fim específico de exportação não faz jus ao crédito correspondente à aquisição dessas mercadorias, não devendo informar o seu valor de aquisição nesta linha.

8) A versão de bens e direitos em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no país não impede a manutenção dos créditos que fossem passíveis de utilização pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

9) Em relação ao disposto na alínea "b" do item 5, o contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus deve informar nesta linha, o valor das aquisições de mercadorias efetuadas de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP.

Pessoas Jurídicas Sujeitas às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nesta linha, exclusivamente, o valor de aquisição dos bens vinculados a essas receitas.

Linha 06A/02 – Bens Utilizados como Insumos

Informar nesta linha o valor das aquisições, efetuadas no mercado interno, de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Entendem-se como insumos:

1) utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

2) utilizados na prestação de serviços: os bens nela aplicados ou consumidos, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

Atenção:

1) Não integra o custo dos insumos o IPI incidente na aquisição, quando recuperável pelo comprador.

2) O ICMS integra o custo de aquisição dos insumos, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.

3) Integram o custo de aquisição dos insumos o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

4) É vedado, na forma do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, o desconto de créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos em produtos vendidos com suspensão da contribuição.

5) É vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico**, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho,

classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.

Pessoa Jurídica Sujeita às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nessa linha, exclusivamente, os custos vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa, utilizando-se em sua determinação, em relação aos insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns às incidências não-cumulativa e cumulativa, a critério da pessoa jurídica, os métodos de:

a) **apropriação direta**, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) **rateio proporcional**, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.

Na hipótese da alínea "a" (apropriação direta), para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, aplica-se o método de custo real de absorção, mediante a aplicação de critérios de apropriação por rateios que dêem uma adequada distribuição aos custos comuns (§1º do art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005).

Veja-se o exemplo a seguir, em que os créditos foram apropriados pelo método do rateio proporcional:

RECEITA BRUTA	VALOR (R\$)	Percentual do Total (%)
Sujeita à incidência não-cumulativa	300.000,00	30,0000
Sujeita à incidência cumulativa	700.000,00	70,0000
TOTAL	1.000.000,00	100,0000

Custos, Despesas e Encargos - Créditos Admissíveis	VALOR (R\$)
Vinculados exclusivamente às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa	100.000,00
Vinculados exclusivamente às receitas sujeitas à incidência cumulativa	300.000,00
Vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e às receitas sujeitas à incidência cumulativa (comuns)	200.000,00
TOTAL	600.000,00

Cálculo dos créditos – Rateio proporcional dos custos, despesas e encargos comuns		
Custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (A)		100.000,00
Custos, despesas e encargos comuns (B)	$200.000,00 \times 30,0000\%$	60.000,00

Base de cálculo dos créditos	A + B	160.000,00
(valor a ser informado na Linha 06A/02)		

Pessoas Jurídicas com Receitas de Exportação

A pessoa jurídica que efetuar, concomitantemente:

I - operações de vendas de produtos ou prestação de serviços no mercado interno; e

II – exportação de produtos para o exterior ou prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, deve informar, na coluna "**Créditos Vinculados a Receita de Exportação**", os custos vinculados às receitas de exportação, utilizando-se em sua determinação, em relação aos insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns ao mercado interno e à exportação, a critério da pessoa jurídica, os métodos de:

a) apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.

Na hipótese da alínea "a" (apropriação direta), para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, aplica-se o método de custo real de absorção, mediante a aplicação de critérios de apropriação por rateios que dêem uma adequada distribuição aos custos comuns (§1º do art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005).

Veja-se o exemplo a seguir, em que os créditos foram apropriados pelo método do rateio proporcional:

RECEITA BRUTA	VALOR (R\$)	Percentual do Total (%)
Auferida em operações no mercado interno sujeitas à não-cumulatividade	300.000,00	30,0000
Auferida em operações de exportação (ver, abaixo, Atenção, item 1)	700.000,00	70,0000
TOTAL	1.000.000,00	100,0000

Custos, Despesas e Encargos - Créditos Admissíveis	VALOR (R\$)
Vinculados exclusivamente às receitas auferidas em operações no mercado interno sujeitas à não-cumulatividade	100.000,00
Vinculados exclusivamente às receitas auferidas em operações de exportação (ver, abaixo, Atenção, item 1)	300.000,00
Vinculados às receitas auferidas em operações de exportação e no mercado interno (comuns)	200.000,00
TOTAL	600.000,00

Cálculo dos créditos – Rateio proporcional dos custos, despesas e encargos comuns		
Custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas no mercado interno sujeitas à não-cumulatividade (A)		100.000,00

Custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas na exportação (ver, abaixo, Atenção, item 1) (B)		300.000,00
Custos, despesas e encargos comuns – mercado interno (C)	200.000,00 x 30,0000%	60.000,00
Custos, despesas e encargos comuns – exportação (D)	200.000,00 x 70,0000%	140.000,00
Base de cálculo dos créditos (valor a ser informado na Linha 06A/02 , coluna Receita no Mercado Interno)	A + C	160.000,00
Base de cálculo dos créditos (valor a ser informado na Linha 06A/02 , coluna Receita de Exportação)	B + D	440.000,00

Atenção:

1) Somente geram créditos as aquisições de bens vinculadas à receita auferida nas operações de exportação na hipótese em que essas operações, se realizadas no mercado interno, estejam sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Nesse caso, o valor das aquisições deve ser informado nesta linha, na coluna "**Créditos Vinculados a Receita de Exportação**". Ao contrário, não deve ser informado aqui o custo dos insumos vinculados à exportação..

2) O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito nas hipóteses de concomitância de receitas sujeitas à não-cumulatividade e à cumulatividade e/ou de receitas de operações no mercado interno e de exportação (apropriação direta ou rateio proporcional) deve ser:

- a) aplicado consistentemente por todo o ano-calendário;
- b) adotado para todos os custos, despesas e encargos comuns; e
- c) adotado, igualmente, na apuração do crédito relativo à Cofins não-cumulativa.

3) As receitas relativas às contribuições diferidas na forma do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, para efeito de apropriação dos custos comuns, integram a receita do mês em que forem auferidas (regime de competência) – e não a do mês do recebimento (regime de caixa).

Linha 06A/03 – Serviços Utilizados como Insumos

Informar nesta linha o valor das aquisições, efetuadas no mercado interno, de serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Entendem-se como insumos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens.

OBS:

1) Não gera direito ao desconto de créditos o pagamento efetuado pelo fabricante ou importador ao concessionário pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.06 da TIPI.

2) É vedado, na forma do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, o desconto de créditos decorrentes da aquisição de serviços utilizados como insumos em produtos vendidos com suspensão da contribuição.

Linha 06A/04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de vapor

Informar nesta linha o valor dos custos e despesas, incorridos no mês, com energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Linha 06A/05 – Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas

Informar nesta linha o valor do custo e/ou da despesa, incorridos no mês, com aluguéis de imóveis utilizados nas atividades da empresa, inclusive atividades administrativas, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

OBS:

É vedado o desconto de créditos relativos a aluguéis de imóveis que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Linha 06A/06 – Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas

Informar o valor do custo e/ou da despesa, incorridos no mês, com aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, inclusive atividades administrativas, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Linha 06A/07 – Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda

A pessoa jurídica deve informar os valores de armazenagem de mercadoria pagos a terceiros, bem como o valor de frete (inclusive o frete decorrente do transporte realizado entre matriz e filiais da empresa ou entre estas) na operação de venda de bens adquiridos para revenda e de bens de fabricação própria, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

OBS:

O frete decorrente do transporte realizado entre matriz e filiais da empresa, ou entre estas, é aquele pago após a operação de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor.

Linha 06A/08 – Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil

Informar o valor das contraprestações de arrendamento mercantil contratado junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, exceto quando estas forem optantes pelo Simples.

Linha 06A/09 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)

Informar o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no mercado interno ou fabricados a partir de 1º de maio de 2004, destinados à locação a terceiros ou utilização na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda.

Os referidos encargos deverão ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em função do prazo de vida útil do bem.

Atenção:

1) Os créditos calculados sobre encargos de depreciação relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, destinados à locação a terceiros,

somente poderão ser utilizados a partir de 1º de dezembro de 2005 (alínea “c”, inciso III do art. 132 da Lei nº 11.196, de 2005).

2) É vedada a utilização de créditos calculados sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

3) Não geram direito a crédito as aquisições de máquinas e equipamentos usados.

4) No cálculo dos encargos de depreciação deve ser observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964.

5) Não geram créditos os encargos de depreciação de bens adquiridos até 30 de abril de 2004, cujo valor não deve ser informado nesta linha.

6) No cálculo da depreciação não podem ser computados valores decorrentes de reavaliação.

7) O valor pago a pessoas jurídicas domiciliadas no país, referente a edificações e benfeitorias realizadas em imóveis próprios, utilizados nas atividades da empresa, integra o valor do imóvel para efeito de cálculo dos créditos decorrentes de encargos de depreciação.

Linha 06A/10 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)

Na hipótese de a pessoa jurídica optar pela **recuperação acelerada** de créditos relativos a bens do ativo imobilizado, prevista no §§ 14 e 16, primeira parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, deve informar nesta linha:

a) 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado;

b) 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da TIPI;

c) 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nºs 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente; e

d) o valor de aquisição de bens de capital destinados à produção ou fabricação dos produtos classificados na Tipi nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11; nos Capítulos 54 a 64; nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e nos códigos 94.01 e 94.03; e os relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

e) 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição ou construção de edificação incorporada ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

OBS:

1) Os valores informados na forma das alíneas "a" e "b" devem referir-se apenas à depreciação de máquinas e outros bens do ativo imobilizado, novos, adquiridos a partir de 1º de maio de 2004 para utilização na produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviços.

2) O valor informado na forma da alínea "c" aplica-se somente a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004.

3) No cálculo do valor a ser inserido nesta linha não podem ser computados valores decorrentes de reavaliação.

4) Em relação aos bens parcialmente depreciados na data da opção pela recuperação acelerada de créditos de que trata esta linha, as frações de 1/48, 1/12 e 1/24 devem ser aplicadas sobre o valor residual dos bens àquela data.

5) A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, que optar pela recuperação acelerada de créditos na forma do § 16, segunda parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar os mencionados créditos (1/12 [um doze avos] do valor da contribuição incidente mediante alíquota específica) na;

6) O disposto na alínea “d” aplica-se somente às aquisições efetuadas a partir de 23 de outubro de 2007; e

7) Não se inclui no valor de que trata a alínea “e”, o valor de:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. e

8) O valor informado na alínea "e" aplica-se somente a gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações (neste caso, o direito de desconto ao crédito aplicar-se-á somente a partir da data de conclusão da obra.

Linha 06A/11 – Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias

Informar nesta linha o valor dos encargos de amortização referentes a edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês, determinados mediante a aplicação da taxa de amortização em função do número de anos restantes do contrato de aluguel.

Linha 06A/12 – Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65 %

Informar nesta linha o valor das devoluções de vendas cuja receita tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada à alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

OBS:

1) As devoluções relativas a operações isentas, sujeitas à alíquota zero, com suspensão ou não alcançadas pela incidência da contribuição não geram direito a crédito, não devendo ser informadas nesta linha.

2) A devolução de biodiesel e dos produtos de que trata o §1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, gera créditos mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda, os quais não devem ser informados nesta linha, mas sim nas [Linhas 06A/16](#) e [06A/17](#), conforme o caso.

3) A devolução dos produtos de que trata o §2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, gera créditos mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda, os quais não devem ser informados nesta linha, mas sim na [Linha 06A/16](#).

4) Os bens recebidos em devolução, tributados antes da aplicação do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, integram o estoque de abertura e os créditos correspondentes não devem ser informados nesta linha, mas sim na [Linha 06A/19](#).

Linha 06A/13 – Outras Operações com Direito a Crédito

Informar nesta linha outros custos, despesas e encargos, em relação aos quais a legislação autorize o cálculo de créditos à alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores.

Linha 06A/14 – BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS

Linha 06A/15 – Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%

Esta linha é preenchida automaticamente

APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS

Linha 06A/16 – Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas

Informar nesta linha o valor dos créditos determinados com base em alíquotas diferenciadas (diferentes de 1,65 % [um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento]), tais como os referentes:

1) à aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição da República, calculados mediante a aplicação do percentual de 0,8 % (oito décimos por cento) sobre o custo de aquisição, conforme § 15 do art. 3º e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003;

2) à aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, calculados mediante a aplicação do percentual de 1 % (um por cento) sobre o custo de aquisição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º e nos §§ 1º a 3º de art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, conforme § 12 desse mesmo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, inserido pela Lei nº 10.996, de 2004, alterado pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; exceto na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, na qual a alíquota aplicável será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento);

3) à devolução de biodiesel e dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda, de acordo com o disposto no § 18 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 15, inciso II da mesma lei;

4) à aquisição de nafta petroquímica, quando revendida por central petroquímica; e do etano, propano e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino, vendido por produtor, para indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005, calculados mediante a aplicação do percentual de 1 % (um por cento) sobre o valor de aquisição; e

5) à aquisição, para revenda, dos produtos de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003 (água e cerveja sem álcool, classificados nas posições 22.01 e 22.02, cerveja de malte, classificada na posição 22.03, e preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante, classificadas no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI) (art. 55 da Lei nº 10.833, de 2003).

Linha 06A/17 – Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto

Informar o valor de créditos determinados com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, tais como os créditos relativos à devolução de biodiesel e dos produtos de que trata os incisos IX e X do §1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas por unidade de produto que incidiram na venda.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente, na forma do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, na aquisição de:

1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI;

2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da TIPI, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI; e

3) embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas.

Linha 06A/18 – Créditos da Atividade de Transporte de Cargas - Subcontratação de Serviços

As empresas de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, ou por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples, devem informar nesta linha o valor do crédito presumido de que tratam os §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 15, inciso II da mesma lei, calculado mediante a aplicação, sobre o valor dos serviços subcontratados, da alíquota correspondente a 1,2375 % (1,65% x 75%).

Linha 06A/19 – Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura

Informar nesta linha o valor de 1/12 (um doze avos) do crédito presumido calculado sobre o valor do estoque, existente na data de início da aplicação da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, dos seguintes itens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país:

- a) bens para revenda;
- b) bens utilizados como insumos;
- c) produtos em elaboração; e
- d) produtos acabados.

O crédito deve ser calculado mediante a aplicação dos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos estoques de bens e produtos adquiridos no mercado interno.

Atenção:

a) A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo Simples, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido, a ser informado nesta linha, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

b) O crédito presumido de que trata esta linha deve ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data do ingresso da pessoa jurídica no regime não-cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

c) Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, ou da mudança do regime de tributação para o lucro real, são considerados como integrantes do estoque de abertura, devendo o crédito, cujo valor também deve ser informado nesta linha, ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da devolução.

d) O valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

e) Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor dos estoques a ser utilizado como Base de Cálculo do Crédito Presumido, em observância à Legislação do Imposto de Renda.

1) Pessoa Jurídica Sujeita às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nessa linha o crédito presumido considerando, exclusivamente, o estoque vinculado às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa. Se, no caso de estoque de insumos, não for possível identificar antecipadamente a parcela que será empregada na produção de bens sujeitos à incidência não-cumulativa, deve-se aplicar critério de rateio que possibilite, a cada mês de aproveitamento do crédito, a adequada distribuição dos mencionados insumos entre a produção sujeita à incidência não-cumulativa e àquela sujeita à incidência cumulativa.

2) Pessoas Jurídicas com Receitas Tributadas e Não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação

A pessoa jurídica que auferir em determinado mês, receitas de vendas no mercado interno, tributadas ou não tributadas, sujeitas à incidência não-cumulativa e receitas de exportação com direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, deverá informar o valor do crédito presumido nas colunas “**Créditos Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno**”, “**Créditos Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno**” e “**Créditos Vinculados à Receita de Exportação**”, dividindo-o de acordo com a sua vinculação às receitas de vendas no mercado interno, tributadas ou não tributadas, sujeitas à incidência não-cumulativa e às receitas de exportação. Se, no caso de estoque de insumos, não for possível identificar antecipadamente a parcela que será empregada na produção de bens a serem vendidos no mercado interno e a serem exportados, deve-se aplicar critério de rateio que possibilite, a cada mês de aproveitamento do crédito, a adequada distribuição dos mencionados insumos entre elas (**entre a produção destinada ao mercado interno e a destinada à exportação**), observando o seguinte:

a) **Somente geram créditos os estoques vinculados à receita auferida na exportação** na hipótese em que a operação de venda, se realizada no mercado interno, esteja sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Nesse caso, o crédito de estoque deve ser informado nesta linha, na coluna “**Créditos Vinculados a Receita de Exportação**”. Ao contrário, não deve ser informado aqui crédito relativo a estoque de insumos vinculados a exportação de bens sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep (já que a venda no mercado interno de bens sujeitos à substituição tributária não está sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep [alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002]).

b) O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser adotado, igualmente, na apuração do crédito relativo à Cofins não-cumulativa.

3) Pessoas Jurídicas com Receitas Sujetas à Incidência Monofásica

A pessoa jurídica fabricante dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 2000, 10.147, de 2000, 10.485, de 2002, e 10.560, de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição, inclusive os produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, também deve informar, nesta linha, a partir do mês em que ingressar no regime não-cumulativo, o valor de 1/12 (um doze avos) de crédito presumido calculado sobre o valor dos estoques dos insumos a eles destinados, que não geraram crédito na aquisição em decorrência das disposições dos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Nessa hipótese, a alíquota aplicável para o cálculo do crédito é 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), sem prejuízo da aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) para cálculo do crédito presumido na forma geral, acima mencionada, relativa aos estoques dos demais insumos, inclusive os sujeitos à incidência monofásica que não atendam às condições para gerarem crédito de estoque à alíquota majorada.

As disposições relativas ao crédito presumido dos produtos sujeitos à incidência monofásica não se aplicam aos estoques adquiridos à alíquota zero, com isenção ou não alcançados pela incidência da contribuição.

Exemplo:

Para um fabricante de veículos sujeitos à tributação na forma da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, tributado pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido até 31 de dezembro de 2005 e com base no lucro real a partir de 1º de janeiro de 2006, todos os insumos constantes do

estoque existente em 31 de dezembro de 2005 (dia imediatamente anterior ao do início da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para este fabricante de veículos) geram crédito presumido à alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento).

4) Atividade Imobiliária

Também deve ser informado o crédito presumido relativo aos custos com unidade imobiliária destinada à venda, construída ou em construção, incorridos anteriormente à data de ingresso no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado e utilizado na forma dos arts. 11 a 14 da Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004.

Linha 06A/20 – Créditos da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve informar nesta linha o valor do crédito relativo aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve ser informado também nesta linha o crédito relativo a esse custo, calculado no momento da venda, na proporção dos recebimentos do valor da venda.

Informar também nesta linha o valor correspondente à **devolução de** unidades imobiliárias, tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa.

Linha 06A/21 – Outros Créditos a Descontar

Informar nesta créditos, que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores, tais como:

1) o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da TIPI por pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, que optar pela recuperação acelerada de créditos na forma do §16, segunda parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003;

2) o valor do crédito presumido correspondente ao ressarcimento de custos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetivamente pagos no mesmo período por pessoa jurídica industrial ou importadora de produtos sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Atenção:

1) Na hipótese de a pessoa jurídica optar pela recuperação acelerada de créditos relativos a algum bem do ativo imobilizado, prevista no § 16, primeira parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar a base de cálculo do crédito correspondente (1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis) na [Linha 06A/10](#).

Linha 06A/22 – Ajustes Positivos de Créditos

Informar ajustes positivos de crédito não contemplados nas linhas anteriores, tais como o ajuste positivo de crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão da obra pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado.

Linha 06A/23 – (-) Ajustes Negativos de Créditos

Informar ajustes negativos de crédito não contemplados nas linhas anteriores, tais como:

1) o ajuste negativo de crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão da obra pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado.

2) o valor dos créditos estornados relativos:

a) a bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, que tenham sido roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em produtos que tenham tido a mesma destinação; e

b) às devoluções de compras que efetuou.

c) aos custos das unidades imobiliárias eventualmente recebidas em devolução, na data do desfazimento do negócio, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa SRF Nº 458, de 18 de outubro de 2004.

O valor a ser informado nesta linha está limitado ao somatório das [Linhas 06A/15](#) a [06A/22](#). Eventuais excessos de ajustes negativos devem ser informados no mês ou meses seguintes, nesta mesma linha.

O excesso do valor informado em qualquer das colunas desta linha, em relação ao somatório das [Linhas 06A/15](#) a [06A/22](#) da mesma coluna, deve ser informado nas demais colunas, conforme exemplo constante na [Linha 06A/28](#).

Linha 06A/24 – TOTAL DE CRÉDITOS APURADO, APÓS AJUSTES

Esta linha é preenchida automaticamente

CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

Linha 06A/25 – Calculados sobre Insumos de Origem Animal

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas na TIPI:

I - nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos desse capítulo;

II - nos capítulos 4, 8 a 12, 15, 16 e 23;

III - nos códigos 03.02 a 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99; e

IV – nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

devem informar nesta linha o valor do crédito presumido:

a) calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos, classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, por 0,9900 % (1,65 % x 60 %), adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas, inclusive cooperados, residentes no país; e

b) calculado mediante a multiplicação por 0,5775 % (35 % x 1,65 %), do custo de aquisição dos demais insumos de origem animal utilizados na produção dos produtos dos itens I a IV, exceto os do item “a” adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas, inclusive cooperados, residentes no país.

O crédito presumido decorrente de aquisições dos demais produtos agropecuários de origem vegetal utilizados como insumos dos produtos relacionados nos itens I a IV devem ser informados na [Linha 06A/26](#)

Também devem ser informados nesta linha os créditos calculados na forma acima descrita, pelas pessoas jurídicas lá mencionadas, em relação às aquisições efetuadas de:

- a) pessoa jurídica domiciliada no país que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e
- b) pessoa jurídica domiciliada no país que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Atenção:

1) É vedado às pessoas jurídicas de que tratam as alíneas "a" e "b", acima, o aproveitamento:

a) do crédito presumido de que trata esta linha; e

b) de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, relacionadas nos itens I a IV.

2) O crédito presumido não utilizado em um mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

3) O direito ao crédito presumido de que trata os itens 1 e 2, em relação aos bens recebidos de cooperado, limita-se, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida, relativa à receita bruta decorrente da venda dos produtos derivados dos mencionados bens diminuída das exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

4) Devem ser informados nesta linha somente os valores de créditos referentes a bens adquiridos de pessoas jurídicas beneficiadas pela suspensão da contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2003.

Linha 06A/26 – Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas na TIPI:

I - nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos desse capítulo;

II - nos capítulos 4, 8 a 12, 15, 16 e 23;

III - nos códigos 03.02 a 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99; e

IV – nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

devem informar nesta linha o valor do crédito presumido:

- a) a) calculado mediante a multiplicação por 0,825 % (50 % x 1,65 %), do custo de aquisição de soja e seus derivados classificados nos capítulos 12, 15 e 23 da Tipi, utilizados como insumos, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas, inclusive cooperados, residentes no país;
- b) b) calculado mediante a multiplicação por 0,5775 % (35 % x 1,65 %), do custo de aquisição dos demais insumos de origem vegetal utilizados na produção dos produtos dos itens I a IV, exceto os do item "a" adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas, inclusive cooperados, residentes no país,

Também devem ser informados nesta linha os créditos calculados na forma acima descrita, pelas pessoas jurídicas lá mencionadas, em relação às aquisições efetuadas de:

a) cerealista, residente ou domiciliado no país, que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados na TIPI:

I - nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30; e

II - nos códigos 12.01 e 18.01.

b) pessoa jurídica domiciliada no país que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

c) pessoa jurídica domiciliada no país que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, devem também informar nesta linha o valor dos créditos decorrentes dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos de pessoa física residente no país ou recebidos de cooperado pessoa física residente no país, calculados mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, da alíquota de 0,5775 % (1,65 % x 35 %),

OBS:

1) É vedado às pessoas jurídicas de que tratam as alíneas "a" a "c", acima, o aproveitamento:

a) do crédito presumido de que trata esta linha; e

b) de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, relacionadas nos itens I a IV.

2) Fazem jus ao crédito presumido de que trata esta linha as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da TIPI, exerçam cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

3) O crédito presumido não utilizado em um mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

4) O direito ao crédito presumido, em relação aos bens recebidos de cooperado, limita-se, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida, relativa à receita bruta decorrente da venda dos produtos derivados dos mencionados bens diminuída das exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Linha 06A/27 – Ajustes Positivos de Créditos

Informar nesta linha ajustes positivos de crédito não contemplados nas [Linhas 06A/25](#) e [06A/26](#).

Linha 06A/28 – (-) Ajustes Negativos de Créditos

Informar nesta linha ajustes negativos de crédito não contemplados nas [Linhas 06A/25](#) e [06A/26](#), tais como:

O valor dos créditos estornados relativos:

a) a bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, que tenham sido roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em produtos que tenham tido a mesma destinação; e

b) às devoluções **de compras** que efetuou.

O valor a ser informado nesta linha está limitado ao somatório das [Linhas 06A/25](#) a [06A/27](#). Eventuais excessos de ajustes negativos devem ser informados no mês ou meses seguintes, nesta mesma linha.

O excesso do valor informado em qualquer das colunas desta linha, em relação ao somatório das [Linhas 06A/25](#) a [06A/27](#) da mesma coluna, deve ser informado nas demais colunas.

Por exemplo:

CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	De Exportação
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	10,00	40,00	100,00
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	20,00	50,00	200,00
27. Ajustes Positivos de Créditos	30,00	90,00	300,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	(*) 60,00	(*) 180,00	(*) 600,00

(*) Valores informados após ajustes

O valor constante na coluna "**Tributada no Mercado Interno**" desta linha (R\$ 1.000,00) excede a somatória das Linhas 06A/25 a 06A/27 (R\$ 10,00 + R\$ 20,00 + R\$ 30,00 = R\$ 60,00) em R\$ 940,00. Este excesso deve ser distribuído e informado nas demais colunas, de forma a "zerar" os créditos presumidos e ajustes positivos constantes nas Linhas 06A/25 a 06A/27.

No exemplo apresentado, informa-se na coluna "**Não Tributada no Mercado Interno**" desta linha, o valor de R\$ 180,00, para que se diminua da soma dos valores dos créditos presumidos e ajustes positivos das Linhas 06A/25 a 06A/27 desta coluna (R\$ 40,00 + R\$ 50,00 + R\$ 90,00 = R\$ 180,00).

E informa-se na coluna "de Exportação" desta linha, o valor de R\$ 600,00, para que se diminua da somatória dos valores dos créditos presumidos e ajustes positivos das Linhas 06A/25 a 06A/27 desta coluna. (R\$ 100,00 + R\$ 200,00 + R\$ 300,00 = R\$ 600,00)

A soma dos créditos presumidos e ajustes positivos constantes das Linhas 06A/25 a 06A/27 das colunas adjacentes resultam em R\$ 780,00 (R\$ 180,00 da coluna "**Não Tributada no Mercado Interno**" + R\$ 600,00 da coluna "**de Exportação**"), resultando um saldo negativo de R\$ 160,00.

Nesse caso, este saldo negativo deve ser informado em uma ou mais colunas da Linha 06A/28 do(s) Dacon(s) referente(s) ao(s) mês(es) subseqüentes, até que seja zerado.

Linha 06A/29 – TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes nas [Linhas 06A/25](#) e [06A/28](#).

CRÉDITOS DECORRENTES DA APURAÇÃO DE EMBALAGENS PARA REVENDA (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)

Linha 06A/30 – Créditos Apurados

A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep referente às embalagens que adquirir no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (§ 3º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004).

CONTMATIC
20 PHENIX
Anos

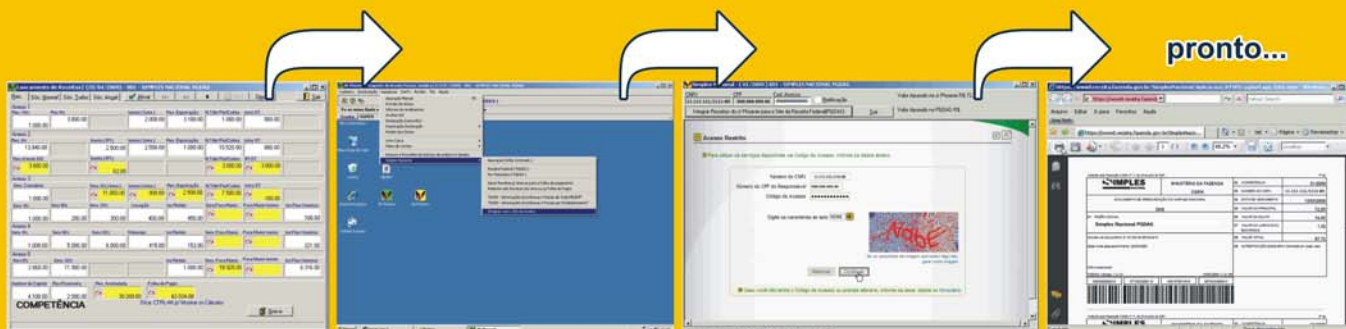
Você faz parte
da nossa história.



Simplemente Fantástico

Novo Jr Phoenix Integrated V.2.00

**O único sistema totalmente automático e
integrado com o Site da Receita Federal.**



É tão rápido que parece mágica

Lançamento das receitas, apurações
e emissão do DAS em 1 só Click!

Agora você não precisa digitar mais
nada no site da Receita Federal.

www.contmatic.com.br

Linha 06A/31 – Ajustes Positivos de Créditos

Informar nesta linha ajustes positivos de crédito não contemplados na [Linha 06A/30](#).

Linha 06A/32 – (-) Ajustes Negativos de Créditos

Informar nesta linha ajustes negativos de crédito não contemplados na [Linha 06A/30](#), tais como:

O valor dos créditos estornados relativos:

a) a bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, que tenham sido roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em produtos que tenham tido a mesma destinação; e

b) às devoluções de compras que efetuou.

O valor a ser informado nesta linha está limitado ao somatório das [Linhas 06A/30](#) e [06A/31](#). Eventuais excessos de ajustes negativos devem ser informados no mês ou meses seguintes, nesta mesma linha.

O excesso do valor informado em qualquer das colunas desta linha, em relação ao somatório das [Linhas 06A/30](#) e [06A/31](#) da mesma coluna, deve ser informado nas demais colunas, conforme exemplo constante da [Linha 06A/28](#).

Linha 06A/33 – TOTAL DE CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PARA REVENDA, APÓS AJUSTES

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes nas [Linhas 06A/30](#) a [06A/32](#).

Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito previsto nesta linha até o final de cada trimestre do ano civil, **poderá compensá-lo com débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Ficha 07A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo

Devem preencher esta Ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferiram, no período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas exclusivamente à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou receitas não tributadas no mercado interno e exportação, que geram direito ao crédito da contribuição.

As demais pessoas jurídicas devem preencher:

1) a [Ficha 07B](#), se se tratar de pessoa jurídica sujeita às incidências cumulativa e não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep;

2) a [Ficha 08A](#), se se tratar de pessoa jurídica em geral, sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e corretora autônoma de seguros.

3) a [Ficha 08B](#), se se tratar das pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive as associações de poupança e empréstimo, exceto as corretoras de seguros (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003), sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep; e

4) a [Ficha 08C](#), se se tratar de entidades fechadas de previdência complementar, sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

5) a [Ficha 09A](#) e/ou a [Ficha 9B](#), se auferir receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas, na condição de contribuinte e/ou de substituto tributário, conforme o caso.

6) a [Ficha 10A](#) e/ou a [Ficha 10B](#), se auferir receitas sujeitas a alíquotas por unidade, volume ou peso de produto, na condição de contribuinte e/ou de substituto tributário, conforme o caso.

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Devem ser preenchidos os campos "**Receita**", "**Base de Cálculo**" e "**Contribuição**", a que se referem as [Linhas 07/01](#) e [07/02](#).

Linha 07A/01 – Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 1,65%

Informar nesta linha o valor da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas à alíquota de 1,65% da Contribuição para o PIS/Pasep, diminuída das receitas informadas nas [Linhas 07A/04](#) a [07A/11](#).

No campo "**Receita**", deve ser informado o valor da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia, sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e à alíquota de 1,65 %.

Entende-se por Receita Bruta, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas.

No campo "**Base de Cálculo**", deve ser informado o valor constante do campo "**Receita**" líquido das exclusões previstas em lei.

O campo "**Contribuição**" é preenchido automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota vigente da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor da Base de Cálculo informada pelo contribuinte.

Linha 07A/02 – Demais Receitas – Alíquota de 1,65%

Informar o valor das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas à alíquota de 1,65% da Contribuição para o PIS/Pasep, diminuído das receitas informadas nas [Linhas 07A/04](#) a [07A/11](#), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas, como, por exemplo, receitas de juros sobre o capital próprio.

Linha 07A/03 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos campos "**Contribuição**" da [Linha 07A/01](#) e [Linha 07A/02](#).

OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS

Linha 07A/04 – Receitas Tributadas à Alíquota Zero

Informar nesta linha o valor das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas que estejam sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, de acordo com a legislação vigente.

Linha 07A/05 – Receitas Tributadas à Alíquota Zero – Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica

Informar nesta linha o valor das receitas auferidas com as vendas:

1) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;

2) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;

3) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art.17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, de produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;

4) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;

5) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas e varejistas de produtos classificados nos códigos 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), ambos da TIPI, na forma do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002;

6) efetuadas por pessoas jurídicas distribuidores e comerciantes varejistas de gasolina (exceto gasolina de aviação), de óleo diesel, de GLP (derivado de petróleo e de gás natural), de querosene de aviação e de biodiesel;

7) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerantes e cervejas sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI (art. 50, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003).

Informar nesta linha, também as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas executoras de encomendas de:

1) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;

2) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores; e.

Linha 07A/06 – Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente

Informar o valor da receita auferida na alienação de bens do ativo permanente.

Linha 07A/07 – Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação

Informar a receita bruta decorrente de:

1) exportação de mercadorias para o exterior;

2) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

3) vendas, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

OBS:

1) Não constituem **receitas de exportação** as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de exportação, exceto se se tratar da hipótese prevista no item 3 acima.

2) Para os fins do item 3 acima, **considera-se fim específico de exportação** a remessa direta dos produtos vendidos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado (§ 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997). Se a venda for feita a comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, também se considera fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos ao recinto de uso privativo de que trata o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002 (alínea "b" do § único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, c/c art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002).

Linha 07A/08 – Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição

Informar nesta linha a receita bruta decorrente de:

1) recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

2) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

3) transporte internacional de cargas ou passageiros;

4) vendas efetuadas à empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio e à empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

5) atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997, auferidas pelos estaleiros navais brasileiros;

6) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB;

7) venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional;

8) vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional.

9) venda de querosene de aviação por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora.

OBS:

No caso de venda efetuada à empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio e à empresa estabelecida em zona de processamento de exportação, a isenção alcança somente as receitas auferidas nas seguintes operações:

1) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

2) atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, pelos estaleiros navais brasileiros;

3) realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

4) realizadas a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com fim específico de exportação para o exterior.

Linha 07A/09 – Receita com Suspensão da Contribuição

Informar a receita bruta decorrente de:

1) venda de produtos classificados nos seguintes códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, da NCM efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos (somente quando vendidos à pessoa jurídica tributada com base no lucro real);

2) venda a granel de leite in natura, efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte e resfriamento deste produto (somente quando vendido à pessoa jurídica tributada com base no lucro real);

3) venda de insumos destinados à produção das mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02 a 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00 todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária (somente quando vendidos à pessoa jurídica tributada com base no lucro real);

4) venda de produtos in natura de origem vegetal, relacionados no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos na Instrução Normativa nº 660, de 17 de julho de 2006;

5) venda de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias;

6) venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora;

7) venda de bens novos destinados ao desenvolvimento, no país, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado;

8) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado;

9) venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da TIPI e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real;

10) venda de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.39 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado;

11) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

12) venda de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, quando referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Atenção:

1) A suspensão de que tratam os itens 1 a 4 somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

a) apurar o imposto de renda com base no lucro real;

b) exercer atividade agroindustrial, e

c) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam o item 3.

Linha 07A/10 – Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas à Substituição Tributária

Informar nesta linha a receita bruta decorrente da revenda:

1. 1. de cigarros por comerciantes atacadistas e varejistas desses produtos; e
2. 2. de veículos autopropulsados descritos nos códigos 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11(motocicletas) , ambos da TIPI, por comerciantes varejistas.

Atenção:

Não deve ser informada nesta linha a receita de revenda dos veículos autopropulsados (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002) auferida pelos comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000).

Linha 07A/11 – Receita Tributada pelo RET – Patrimônio de Afetação

A pessoa jurídica que realizar incorporações imobiliárias e optar pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, deve informar nesta linha a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

Linha 07A/12 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- FOLHA DE SALÁRIOS

Devem informar nesta linha, no campo "**Base de Cálculo**", o valor total da folha de salários, o qual corresponde à totalidade da remuneração paga, devida ou creditada a trabalhadores assalariados, as seguintes entidades:

a) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

b) as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971;

c) a sociedade cooperativa de produção agropecuária que fizer uso das deduções e exclusões da base de cálculo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006;

OBS:

1) **Compõe a base de cálculo** a ser informada nesta linha a remuneração do trabalho assalariado a qualquer título, tal como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, diárias superiores à cinquenta por cento do salário e quaisquer outras verbas salariais.

2) **Não integram a base de cálculo** a ser informada nesta linha o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

Ficha 07B – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo

Devem preencher esta Ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferiram, no período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas às incidências cumulativa e não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Devem preencher:

1) a [Ficha 07A](#), se se tratar de pessoa jurídica sujeita exclusivamente à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep;

2) a [Ficha 08A](#), se se tratar de pessoa jurídica em geral, sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e corretora autônoma de seguros.

3) a [Ficha 08B](#), se se tratar das pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive as associações de poupança e empréstimo, exceto as corretoras de seguros (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003), sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep; e

4) a [Ficha 08C](#), se se tratar de entidades fechadas de previdência complementar, sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

5) a [Ficha 09A](#) e/ou a [Ficha 09B](#), se auferir receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas, na condição de contribuinte e/ou de substituto tributário, conforme o caso.

6) a [Ficha 10A](#) e/ou a [Ficha 10B](#), se auferir receitas sujeitas a alíquotas por unidade, volume ou peso de produto, na condição de contribuinte e/ou de substituto tributário, conforme o caso.

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – REGIME NÃO-CUMULATIVO

Devem ser preenchidos os campos "**Receita**", "**Base de Cálculo**" e "**Contribuição**", a que se referem as [Linhas 07B/01](#) e [07B/02](#).

Linha 07B/01 – Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 1,65%

Informar nesta linha o valor da **receita bruta** decorrente da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1,65%, diminuída das receitas informadas nas [Linhas 07B/04](#) a [07B/06](#) e [07B/08](#) a [07B/15](#).

Linha 07B/02 – Demais Receitas – Alíquota de 1,65%

Informar nesta linha o valor das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1,65%, diminuídas das receitas informadas nas [Linhas 07B/04](#) a [07B/06](#) e [07B/08](#) a [07B/15](#), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas, como, por exemplo, receitas de juros sobre o capital próprio.

Linha 07B/03 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos campos "Contribuição" das [Linhas 07B/01](#) e [07B/02](#).

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – REGIME CUMULATIVO

Devem ser preenchidos os campos "Receita", "Base de Cálculo" e "Contribuição", a que se referem as [Linhas 07B/04](#) a [07B/06](#).

Linha 07B/04 – Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%

No campo "Receita", deve ser informado o valor da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65%, auferidas por pessoas jurídicas:

Linha 07B/05 – Demais Receitas – Alíquota de 0,65%

Informar nesta linha o valor da receita bruta decorrente das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65%, diminuídas das receitas informadas nas [Linhas 07B/04](#) a [07B/06](#) e [07B/08](#) a [07B/15](#), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas, como, por exemplo, receitas financeiras, inclusive as de juros sobre o capital próprio.

Linha 07B/06 – Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária – Alíquota de 0,65%

No campo "Receita", o substituto tributário deve informar a receita auferida sujeita ao regime de substituição tributária. Assim sendo:

Linha 07B/07 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos campos "Contribuição" das [Linhas 07B/04](#) a [07B/06](#).

OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS

Linha 07B/08 – Receitas Tributadas à Alíquota Zero

Informar o valor das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas que estejam sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, de acordo com a legislação vigente.

OBS:

Devem ser informadas no campo "Receita" desta linha, o valor das receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

As receitas de juros sobre o capital próprio não devem ser informadas nesta linha, e sim na [Linha 07B/02](#).

Para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge e de juros sobre o capital próprio, devem ser informadas na [Linha 07B/05](#).

Atenção:

1) entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo;

2) a redução da alíquota alcança também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 10.484, de 2007, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

3) A redução de que trata os itens 31 e 32 também é aplicável a projeto (design) efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

4) a redução da alíquota alcança também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 13 da Lei nº 10.484, de 2007, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

Linha 07B/09 – Receitas Tributadas à Alíquota Zero – Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica

Informar nesta linha o valor das receitas auferidas com as vendas:

1) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;

2) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;

3) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art.17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, de produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;

4) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;

5) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas e varejistas de produtos classificados nos códigos 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), ambos da TIPI, na forma do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002;

6) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes varejistas, de álcool para fins carburantes;

7) efetuadas por pessoas jurídicas distribuidores e comerciantes varejistas de gasolina (exceto gasolina de aviação), de óleo diesel, de GLP (derivado de petróleo e de gás natural), de querosene de aviação e de biodiesel;

8) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerantes e cervejas sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI (art. 50, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003).

Informar nesta linha, também as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas executoras de encomendas de:

1) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;

2) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores; e.

Linha 07B/10 – Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente

Informar nesta linha o valor da receita auferida na alienação de bens do ativo permanente.

Linha 07B/11 – Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação

Informar nesta linha a receita bruta decorrente de:

1) exportação de mercadorias para o exterior;

2) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

3) vendas, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Atenção:

1) Não constituem receitas de exportação as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de exportação, exceto se se tratar da hipótese prevista no item 3 acima.

Linha 07B/12 – Receita Isenta e Demais Receita Sem Incidência da Contribuição

As instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, devem informar nesta linha, o valor da receita decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica (inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005).

Informar também nesta linha a receita bruta decorrente de:

1) recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

2) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

3) transporte internacional de cargas ou passageiros;

4) vendas efetuadas à empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio e à empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

5) atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997, auferidas pelos estaleiros navais brasileiros;

- 6) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB;
- 7) venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional;
- 8) vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional.
- 9) venda de querosene de aviação por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora.

Linha 07B/13 – Receita com Suspensão da Contribuição

Informar nesta linha a receita bruta decorrente de:

- 1) venda de produtos classificados nos seguintes códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, da NCM efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos (somente quando vendidos à pessoa jurídica tributada com base no lucro real);
- 2) venda a granel de leite in natura, efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte e resfriamento deste produto (somente quando vendido à pessoa jurídica tributada com base no lucro real);
- 3) venda de insumos destinados à produção das mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02 a 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00 todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária (somente quando vendidos à pessoa jurídica tributada com base no lucro real);
- 4) venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela RFB;
- 5) venda de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias;
- 6) venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora;
- 7) venda de bens novos destinados ao desenvolvimento, no país, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- 8) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- 9) venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da TIPI e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real;
- 10) venda de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91,

4802.61.99, 4810.19.39 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado;

11) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

12) venda de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, quando referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Linha 07B/14 – Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas à Substituição Tributária

Informar nesta linha a receita bruta decorrente da revenda:

1. 1. de cigarros por comerciantes atacadistas e varejistas desses produtos; e
2. 2. de veículos autopropulsados descritos nos códigos 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11(motocicletas) , ambos da TIPI, por comerciantes varejistas.

Linha 07B/15 – Receita Tributada pelo RET – Patrimônio de Afetação

A pessoa jurídica que realizar incorporações imobiliárias e optar pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, deve informar nesta linha a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

Linha 07B/16 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- FOLHA DE SALÁRIOS

No campo "**Base de Cálculo**", devem informar o valor total da folha de salários, o qual corresponde à totalidade da remuneração paga, devida ou creditada a trabalhadores assalariados, as seguintes entidades:

- a) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- b) as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971;
- c) a sociedade cooperativa de produção agropecuária que fizer uso das deduções e exclusões da base de cálculo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006;
- d) a sociedade cooperativa de eletrificação rural que fizer uso das exclusões da base de cálculo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006;
- e) a sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas que fizer uso das exclusões da base de cálculo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006.

Atenção:

1) Compõe a base de cálculo a ser informada nesta linha a remuneração do trabalho assalariado a qualquer título, tal como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, décimo

terceiro salário, repouso semanal remunerado, diárias superiores à cinquenta por cento do salário e quaisquer outras verbas salariais.

2) Não integram a base de cálculo a ser informada nesta linha o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Cumulativo

Devem preencher esta Ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como as corretoras autônomas de seguro, que afirmam, no período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas exclusivamente à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Linha 08A/01 – Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%

No campo "**Receita**", deve ser informado o valor da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, sujeita à alíquota de 0,65%, diminuídas das receitas informadas nas [Linhas 08A/05 a 08A/12](#), auferida por pessoas jurídicas:

Linha 08A/02 – Demais Receitas – Alíquota de 0,65%

Informar nesta linha o valor da receita bruta decorrente das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sujeitas à alíquota de 0,65%, diminuídas das receitas informadas nas [Linhas 08A/05 a 08A/12](#), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas, como, por exemplo, receitas financeiras, inclusive as de juros sobre o capital próprio.

Linha 08A/03 – Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária – Alíquota de 0,65%

No campo "**Receita**", o substituto tributário deve informar a receita auferida sujeita ao regime de substituição tributária. Assim sendo:

1) o fabricante e o importador de cigarros devem informar a receita auferida da Contribuição para o PIS/Pasep por eles devida como contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadista e varejista, correspondente ao resultado da multiplicação (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004 e art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005; art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002):

Linha 08A/04 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos campos "**Contribuição**" das [Linhas 08A/01 a 08A/03](#).

OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS

Linha 08A/05 – Receitas Tributadas à Alíquota Zero

Informar nesta linha o valor das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas que estejam sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, de acordo com a legislação vigente.

Para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge e de juros sobre o capital próprio, devem ser informadas na [Linha 08A/02](#).

Linha 08A/06 – Receitas Tributadas à Alíquota Zero – Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica

Linha 08A/07 – Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente

Informar nesta linha o valor da receita auferida na alienação de bens do ativo permanente.

Linha 08A/08 – Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação

Informar nesta linha a receita bruta decorrente de:

- 1) exportação de mercadorias para o exterior;
- 2) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- 3) vendas, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Linha 08A/09 – Receita Isenta e Demais Receita Sem Incidência da Contribuição

As instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, devem informar nesta linha, o valor da receita decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica (inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005).

Linha 08A/10 – Receita com Suspensão da Contribuição

Linha 08A/11 – Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas à Substituição Tributária

Informar nesta linha a receita bruta decorrente da revenda:1) de cigarros por comerciantes atacadistas e varejistas desses produtos; e

2) de veículos autopropulsados descritos nos códigos 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11(motocicletas), ambos da TIPI, por comerciantes varejistas.

Linha 08A/12 – Receita Tributada pelo RET – Patrimônio de Afetação

A pessoa jurídica que realizar incorporações imobiliárias e optar pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, deve informar nesta linha a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

Linha 08A/13 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- FOLHA DE SALÁRIOS

No campo "**Base de Cálculo**", devem informar o valor total da folha de salários, o qual corresponde à totalidade da remuneração paga, devida ou creditada a trabalhadores assalariados, as seguintes entidades:

Ficha 09A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Alíquotas Diferenciadas

Esta ficha deve ser preenchida pelos contribuintes que realizem operações sujeitas a alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e cujos produtos devem ter sido previamente cadastrados na [Ficha 04A](#) (Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas).

Ficha 09B – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Substituto Tributário - Alíquotas Diferenciadas

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), que esteja obrigada a cobrar e recolher, na condição de substituta tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica revendedora, domiciliada na ZFM, adquirente de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas listados nos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e previamente cadastrados na [Ficha 04B](#) (Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas – Substituto Tributário).

Ficha 10A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Alíquotas por Unidade de Medida de Produtos

Esta ficha deve ser preenchida pelos contribuintes que realizem operações sujeitas a alíquotas por unidade, volume ou peso de produto da Contribuição para o PIS/Pasep e cujos produtos devem ter sido previamente cadastrados na [Ficha 05A](#) (Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida).

Ficha 10B – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Substituto Tributário - Alíquotas por Unidade de Medida de Produtos

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), que esteja obrigada a cobrar e recolher, na condição de substituta tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica revendedora, domiciliada na ZFM, adquirente de produtos sujeitos a alíquotas por unidade, volume ou peso de produto listados no artigo 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e previamente cadastrados na [Ficha 05B](#) (Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida – Substituto Tributário).

Ficha 11 – Controle do Diferimento – Valores Adicionados no Mês - PIS/Pasep

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas que auferirem receitas relativas a contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em relação às quais haja diferimento da respectiva contribuição, conforme opção do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

Devem também preencher esta ficha os subempreiteiros ou subcontratados, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento, conforme opção do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

Ficha 12 – Controle do Diferimento – Valores Excluídos no Mês - PIS/Pasep

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas que auferirem receitas relativas a contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, e que procedam ao diferimento da respectiva contribuição apurada no mês, conforme opção do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

Devem também preencher esta ficha os subempreiteiros ou subcontratados, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento, que procedam ao diferimento da respectiva contribuição apurada no mês, conforme opção do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

Ficha 13A – Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que afixaram, no período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, e que pretendam descontar, no mês do Demonstrativo, créditos por ela apurados.

Ficha 13B – Créditos Descontados no Mês Transferidos por PJ Sucedidas - PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas sucessoras, sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição, que marcaram, na Ficha Novo Demonstrativo, “**Desconto no Mês de Créditos Transferidos por PJ Sucedidas**”, recebidos por eventos ocorridos em meses anteriores ou no mês do Demonstrativo. Quando recebidos no mês do Demonstrativo, tais créditos deverão ser incluídos na [Ficha 26A](#).

Ficha 14 – Controle de Utilização dos Créditos no Mês – Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo

Devem preencher esta Ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que detenham créditos passíveis de utilização na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de incidência não-cumulativo.

O campo “**Crédito**” contém uma lista com os variados créditos passíveis de utilização. O declarante deve selecionar, um a um, dentre os tipos de créditos relacionados, aqueles a que faz jus:

1. 1. Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno
2. 2. Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno
3. 3. Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação
4. 4. Crédito de Aquisição no Mercado Interno – Presumido – Atividades Agroindustriais
5. 5. Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado a Embalagens para Revenda
6. 6. Crédito de Importação Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno
7. 7. Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno
8. 8. Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação

Atenção:

O “**Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**” e o “**Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação**” terão o seguinte tratamento:

a) se decorrentes das hipóteses de importação de que trata o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser compensados ou ressarcidos nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

b) se decorrentes das hipóteses de importação de que trata o art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, só poderão ser deduzidos, não podendo ser compensados ou ressarcidos em virtude da falta de previsão legal quanto ao aproveitamento destes tipos de crédito.

Linha 14/01 – Saldo de Créditos de Meses Anteriores

Informar nesta linha, por tipo de crédito, o saldo acumulado não utilizado em meses anteriores, inclusive os valores referentes a créditos transferidos por PJ Sucedidas em meses anteriores ao mês do Demonstrativo e ainda não utilizados.

Os valores referentes a créditos transferidos por PJ Sucedidas no próprio mês do demonstrativo, devem ser incluídos:

- a) na Linha 14/02, se referentes a meses anteriores ao do demonstrativo; e

b) na Linha 14/07, se referentes ao próprio mês do Demonstrativo.

Não devem ser informado nesta linha os valores referentes aos créditos diferidos em meses anteriores, adicionados ou não no período. Os valores adicionados são automaticamente recuperados para a [Linha 14/08](#), a partir dos valores previamente informados na [Ficha 11](#).

Atenção:

No mês que optar por aproveitar os créditos como desconto, devem ser incluídos:

a) na Ficha 13A, no caso de créditos próprios; e

b) na Ficha 13B, no caso de créditos transferidos por PJ Sucedidas.

Linha 14/02 – Saldo de Créditos de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas

Informar nesta linha, por tipo de crédito, o saldo não utilizado, transferido no mês por PJ Sucedidas, relativos a meses anteriores ao mês do Demonstrativo.

Atenção:

Estes valores devem também ser incluídos na [Ficha 26A](#).

No mês que optar por aproveitá-los como desconto, deve incluí-los na Ficha 13B, informando o ano e o mês de apuração do crédito e o valor no campo “**Crédito Descontado no Mês**”.

Linha 14/03 –(-) Crédito Compensado no Mês

Informar nesta linha, por tipo de crédito, o valor que a pessoa jurídica compensou no mês de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

No caso de "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação**", somente deve ser informado nesta linha o valor das Declarações de Compensação transmitidas no mês e relativas a créditos apurados nos dois primeiros meses do trimestre, desde que não vinculadas a pedido prévio de ressarcimento, formalizado em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 21 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de Dezembro de 2005.

No caso de "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**", "**Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**" e "**Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação**", tendo em vista que a Declaração de Compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento, formalizado em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 21 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de Dezembro de 2005, não deve haver informação nesta linha, pois o crédito objeto de compensação já terá sido baixado pelo pedido prévio de ressarcimento.

Atenção:

1) A pessoa jurídica que estiver prestando informações sobre "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno**", "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno – Presumido – Atividades Agroindustriais**" e "**Crédito de Importação Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno**" não pode preencher esta linha em virtude de falta de previsão legal quanto ao aproveitamento destes tipos de crédito para fins de compensação com outros tributos e/ou ressarcimento.

2) Em relação ao "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno – Presumido – Atividades Agroindustriais**", o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, esclarece que o mesmo somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime de incidência não-cumulativo e que não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

3) A pessoa jurídica que estiver prestando informações sobre "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado a Embalagens para Revenda**" só pode preencher esta linha se, e somente se, já tiver findo o trimestre do ano civil de origem do crédito, em virtude de vedação legal quanto ao aproveitamento destes tipos de crédito antes do encerramento do trimestre. Por exemplo, se o crédito for originário de fevereiro de 2006, a pessoa jurídica só poderá compensá-lo a partir do fim do trimestre civil correspondente, ou seja, a partir de abril de 2006.

Linha 14/04 –(-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês

Informar nesta linha, por tipo de crédito, o valor que a pessoa jurídica solicitou o seu ressarcimento no mês de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

No caso de "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação**", "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**", "**Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**" e "**Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação**", deve ser informado nesta linha o valor total dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos no mês, formalizados em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 21 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de Dezembro de 2005, e que precedem as Declarações de Compensação. Neste caso, o valor das Declarações de Compensação transmitidas e vinculadas a pedido prévio de ressarcimento não deve ser informado na linha 02.

Atenção:

1) A pessoa jurídica que estiver prestando informações sobre "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno**", "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno – Presumido – Atividades Agroindustriais**", "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado a Embalagens para Revenda**" e "**Crédito de Importação Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno**" não pode preencher esta linha em virtude de vedação legal quanto ao aproveitamento destes tipos de crédito para fins de ressarcimento.

2) Em relação ao "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado a Embalagens para Revenda**", o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, esclarece que o mesmo não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

3) A pessoa jurídica que estiver prestando informações sobre "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**", "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação**", "**Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno**" e "**Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação**" só pode preencher esta linha se, e somente se, já tiver findo o trimestre do ano civil de origem do crédito, em virtude de vedação legal quanto ao aproveitamento destes tipos de crédito antes do encerramento do trimestre. Por exemplo, se o crédito for originário de fevereiro de 2006, a pessoa jurídica só poderá solicitar o seu ressarcimento a partir do fim do trimestre civil correspondente, ou seja, a partir de abril de 2006.

Linha 14/05 – SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores apurados nas Linhas 14/01 a 14/04.

Linha 14/06– Crédito Apurado no Mês

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor dos créditos apurados:

- a) na [Linha 06A/24](#), Coluna Tributada no Mercado Interno;
- b) na [Linha 06A/24](#), Coluna Não Tributada no Mercado Interno;
- c) na [Linha 06A/24](#), Coluna de Exportação;

- d) na [Linha 06A/29](#);
- e) na [Linha 06A/33](#);
- f) na [Linha 06B/17](#), Coluna Tributada no Mercado Interno;
- g) na [Linha 06B/17](#), Coluna Não Tributada no Mercado Interno;
- h) na [Linha 06B/17](#), Coluna de Exportação.

Linha 14/07– Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas

Informar nesta linha, o valor referente a créditos transferidos por PJ Sucedidas apurados no mesmo mês de preenchimento do Demonstrativo.

Estes valores devem também ser incluídos na [Ficha 26A](#).

Se estiver descontando créditos do próprio mês de PJ Sucedida, além da informação nesta ficha, deve também incluir o valor do crédito transferido na Ficha 13B, informando o seu valor no valor do campo “**Crédito Apurado no Mês**”, e o valor a ser descontado no campo “**Crédito Descontado no Mês**”.

Linha 14/08 – Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionados no Mês

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor dos créditos informados no campo “**Crédito Adicionado**” da [Ficha 11](#).

Linha 14/09 – (-) Crédito Diferido – Valor Excluído no Mês

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor dos créditos informados no campo “**Crédito Diferido**” da [Ficha 12](#).

Linha 14/10 – TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores informados nas Linhas 14/06 a 14/ 09.

Linha 14/11 – TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores informados nas Linhas 14/05 e 14/10.

Linha 14/12 – (-) Crédito Descontado no Mês

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor dos créditos informados no campo “**Crédito Descontado no Mês**” da Ficha 13A.

Linha 14/13 – (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor dos créditos informados no campo “**Crédito Descontado no Mês**” da Ficha 13B.

Linha 14/14 – CRÉDITO REMANESCENTE

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores informados nas Linhas 14/11 a 14/13.

Ficha 15A – RESUMO – Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Cumulativo

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas que auferiram, no período abrangido pelo Demonstrativo, exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que preencheram as [Fichas 08A](#), [08B](#) ou [08C](#).

As pessoas jurídicas que auferiram receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, NÃO devem preencher esta Ficha, mas sim a [Ficha 15B](#) (RESUMO – Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo).

Linha 15A/01 – Contribuição para o PIS/Pasep Apurada – Regime Cumulativo

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde:

- a. a soma dos valores constante da [Linha 08A/04](#) (Coluna Contribuição);
- b. ao valor constante da [Linha 08B/26](#) ou
- c. ao valor constante da [Linha 08C/17](#).

Linha 15A/02 – Contribuição para o PIS/Pasep Apurada – Alíquotas Diferenciadas

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna "Valores Apurados" da [Ficha 09A](#), relativos aos produtos cadastrados na [Ficha 04A](#).

Linha 15A/03 – Contribuição para o PIS/Pasep Apurada – Alíquotas por Unidade de Medida de Produto

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna "Valores Apurados" da [Ficha 10A](#), relativos aos produtos cadastrados na [Ficha 05A](#).

Linha 15A/04 – Contribuição para o PIS/Pasep Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art. 17)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna "Contribuição Adicionada" da [Ficha 11](#).

Linha 15A/05 – (-) Créditos Diferidos em Meses Anteriores (Lei nº 10.833/2003, arts. 7º e 15)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna "Crédito Adicionado" da [Ficha 11](#).

Linha 15A/06 – (-) Contribuição para o PIS/Pasep Diferida no Mês (Lei nº 9.718/1998, art. 7º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna "Contribuição Diferida" da [Ficha 12](#).

Linha 15A/07 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das [Linhas 15A/01](#) a [15A/06](#).

DEDUÇÕES

Linha 15A/08 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

OBS:

1) Esta retenção não se aplica ao fornecimento a varejo dos seguintes bens, de acordo com o Programa de Inclusão Digital, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196/2005:

- de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi;
- de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
- de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;
- de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

Linha 15A/09 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

Atenção:

1. 1. Esta retenção não se aplica:
 - a. a. na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; e
 - b. b. ao fornecimento a varejo dos seguintes bens, de acordo com o Programa de Inclusão Digital, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196/2005:
 - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi;
 - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
 - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;
 - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

Linha 15A/10 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas mencionadas nas instruções de preenchimento da [Linha 15A/09](#), quando dos pagamentos relativos à prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

Linha 15A/11 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

Linha 15A/12 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

1) cooperativas de venda em comum ou de produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e

2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

Linha 15A/13 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)

A pessoa jurídica fornecedora das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, deve informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retida:

a) por pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, todos da Tipi, quando dos pagamentos a elas efetuados por esta àquela; e

b) por pessoa jurídica fabricante de peças, componentes ou conjuntos destinados as máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, todos da Tipi, quando dos pagamentos a elas efetuados por esta àquela (art. 42 da Lei nº 11.196, de 2005).

Linha 15A/14 – (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido

O comerciante varejista dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) e dos veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), ambas da TIPI, deve informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep recolhido pelo fabricante ou importador, no regime de substituição tributária (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, alterado pelo art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002), quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de furto, roubo, destruição ou incorporação do bem ao seu ativo permanente.

OBS:

Não deve ser informado nesta linha o crédito oriundo da não ocorrência do fato gerador presumido, objeto de Pedido de Restituição ou de Declaração de Compensação, uma vez que não deve ser utilizado para dedução do valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida.

Linha 15A/15 – (-) Crédito Presumido – Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)

Informar nesta linha o valor, utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, auferido pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição

30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributados na forma do inciso I do art. 1º da mencionada Lei nº 10.147, de 2000, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, observado o disposto nos artigos 62 a 65 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004.

Linha 15A/16 – (-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)

A pessoa jurídica industrializadora dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003 (produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 [somente água, refrigerante e cerveja sem álcool], 22.03 [cerveja de malte] e no código 2106.90.10 Ex 02 [preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante], todos da TIPI) devem informar nesta linha os valores da Contribuição para o PIS/Pasep pagos na aquisição, para revenda, dos mencionados produtos.

A pessoa jurídica industrializadora acima citada, desde que optante pelo regime especial de pagamento e apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto, previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha os créditos referentes aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep incidente, na forma do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre as seguintes embalagens, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição:

1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da Tipi, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi;

2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da Tipi, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi; e

3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas.

Linha 15A/17 – (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)

A pessoa jurídica domiciliada na ZFM deve informar nesta linha, os valores das contribuições recolhidas pelo substituto tributário relativos a:

a) álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 64 da Lei nº 11.196/2005, utilizados como insumo;

b) outros produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 65 da Lei nº 11.196/2005, utilizados como insumo ou incorporados ao seu ativo permanente.

Linha 15A/18 – (-) Outras Deduções

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

A pessoa jurídica comercial deve informar nesta linha os créditos referentes aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as seguintes embalagens, utilizados na compensação com a própria Contribuição para o PIS/Pasep do período em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (§3º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação da Lei nº 11.051, de 2004):

1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da Tipi, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi;

2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da Tipi, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi;

3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas; e

4) embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas.

Linha 15A/19 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das [Linhas 15A/01](#) a [15A/18](#).

Linha 15A/20 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS

No caso das pessoas jurídicas que assinalaram na **“Ficha Novo Demonstrativo”** a opção **PJ em Geral** no campo “Qualificação da Pessoa Jurídica”, esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor constante da [Linha 08A/13](#) (Coluna Contribuição).

No caso das cooperativas de créditos, as quais devem ter assinalado na **“Ficha Novo Demonstrativo”** a opção **PJ Componente do Sistema Financeiro** no campo “Qualificação da Pessoa Jurídica”, esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor constante da [Linha 08B/28](#).

As seguintes pessoas jurídicas devem informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários:

- 1) os templos de qualquer culto;
- 2) os partidos políticos;
- 3) as instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- 4) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;
- 5) os sindicatos, as federações e as confederações;
- 6) os serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- 7) os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- 8) as fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 9) os condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais.

Tais pessoas jurídicas devem ter assinalado na **“Ficha Novo Demonstrativo”** as seguintes opções:

- 1) **Imune do IRPJ** no campo Qualificação da Pessoa Jurídica; ou
- 2) **Isenta do IRPJ** no campo Qualificação da Pessoa Jurídica, juntamente com a opção **Cumulativo** no campo “Regime de Apuração de PIS/Pasep e Cofins”.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP A PAGAR – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Linha 15A/21 - Contribuição para o PIS/Pasep – Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º e 65, § 2º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna “Valor Apurado” da [Ficha 09B](#).

Linha 15A/22 - Contribuição para o PIS/Pasep – Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da Coluna "Valor Apurado" da [Ficha 10B](#).

Linha 15A/23 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

Linha 15A/24 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS

As seguintes pessoas jurídicas devem informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida dos cooperados (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

1) Cooperativas de Venda em Comum ou de Produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e

2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

FICHA 15B – RESUMO – Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo

Devem preencher esta Ficha, as pessoas jurídicas que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pelo Demonstrativo, receitas sujeitas total ou parcialmente à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que preencheram as [Fichas 06A](#), [06B](#), [07A](#) e [07B](#).

As pessoas jurídicas que auferiram exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep NÃO devem preencher esta Ficha, mas sim a [Ficha 15A](#) (RESUMO – Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Cumulativo).

Linha 15B/01 – Contribuição para o PIS/Pasep Apurada

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde aos valores constantes na coluna "Contribuição" das [Linhas 07A/03](#), [07B/03](#) e [07B/07](#).

Linha 15B/02 – Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes na coluna "Valor Apurado" da [Ficha 09A](#).

Linha 15B/03 – Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes na coluna "Valor Apurado" da [Ficha 10A](#).

Linha 15B/04 – Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes na coluna "Contribuição Adicionada" da [Ficha 11](#).

Linha 15B/05 – (-) Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores na coluna "Contribuição Diferida" da [Ficha 12](#).

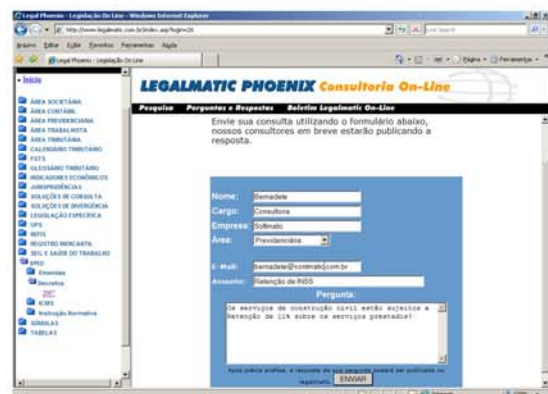
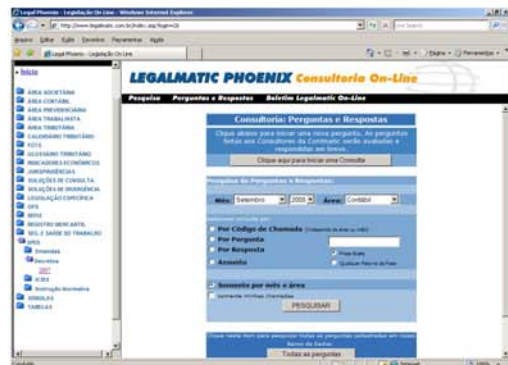
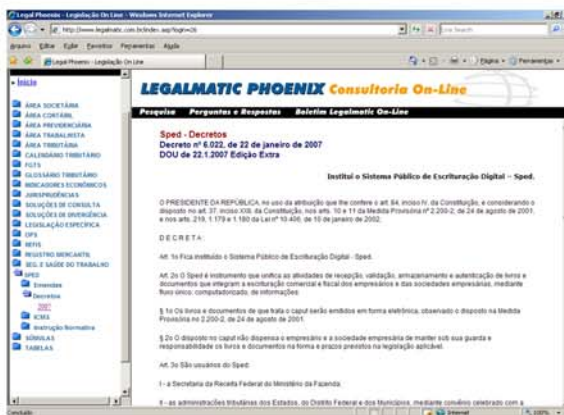
Linha 15B/06 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS

CONTMATIC PHOENIX 20 Anos

Você faz parte da nossa história.



“Produzimos sistemas de ponta, saímos na frente com o Simples Nacional, SPED, e tudo isso somada à Consultoria Online LEGALMATIC. Isto sim é pensar nos clientes”



Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das [Linhas 15B/01](#) a [15B/05](#).

CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO

Linha 15B/07 – (-) Vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a aquisições no mercado interno vinculados a receita tributada no mercado interno.

Linha 15B/08 – (-) Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a aquisições no mercado interno vinculados a receita não tributada no mercado interno.

Linha 15B/09 – (-) Vinculados a Receita de Exportação

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a aquisições no mercado interno vinculados a receita de exportação.

Linha 15B/10 – (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 15)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a aquisições no mercado interno vinculados a créditos presumidos de que tratam os arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, relativos a atividades agroindustriais.

Linha 15B/11 - (-) Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a aquisições no mercado interno vinculados a embalagens para revenda de que trata o art. 51, § 3º da Lei nº 10.833/2003.

CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES

Linha 15B/12 -(-) Vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a importações vinculadas a receita tributada no mercado interno.

Linha 15B/13 - (-) Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a importações vinculadas a receita não tributada no mercado interno.

Linha 15B/14 (-) Vinculados a Receita de Exportação

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores do Campo "Crédito Descontado no Mês" de todos os "Períodos de Apuração" das Fichas 13A e 13B, referentes a importações vinculadas a receita de exportação.

Linha 15B/15 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NO MÊS

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das [Linhas 15B/06](#) a [15B/14](#).

DEDUÇÕES

Linha 15B/16 - (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

1) Esta retenção não se aplica ao fornecimento a varejo dos seguintes bens, de acordo com o Programa de Inclusão Digital, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196/2005:

- unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da TIPI;
- máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;
- máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados respectivamente nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;
- teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

Linha 15B/17 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

Atenção:

1) Esta retenção não se aplica:

- a) na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; e
- b) ao fornecimento a varejo dos seguintes bens, de acordo com o Programa de Inclusão Digital, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196/2005:

- unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da TIPI;
- máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;
- máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma)

unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados respectivamente nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

- teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

Linha 15B/18 - (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas mencionadas nas instruções de preenchimento da [Linha 15B/17](#), quando dos pagamentos relativos à prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

Linha 15B/19 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

Linha 15B/20 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

1) cooperativas de venda em comum ou de produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e

2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

Linha 15B/21 – (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)

A pessoa jurídica fornecedora das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores deve informar nesta linha, na coluna “**Regime Não-Cumulativo**” ou “**Regime Cumulativo**”, de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, todos da TIPI, quando dos pagamentos efetuados por esta àquela.

Linha 15B/22 – (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido

O comerciante varejista dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) e dos veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), ambas da TIPI, deve informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep recolhido pelo fabricante ou importador, no regime de substituição tributária (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002), quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de furto, roubo, destruição ou incorporação do bem ao seu ativo permanente.

Atenção:

Não deve ser informado nesta linha o crédito oriundo da não ocorrência do fato gerador presumido, objeto de Pedido de Restituição ou de Declaração de Compensação, uma vez que não deve ser utilizado para dedução do valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida.

Linha 15B/23 – (-) Crédito Presumido – Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)

Informar nesta linha o valor, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, auferido pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º da mencionada Lei nº 10.147, de 2000, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, observado o disposto nos artigos 62 a 65 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004.

Linha 15B/24 - (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)

A pessoa jurídica industrializadora dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003 (produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 [somente água, refrigerante e cerveja sem álcool], 22.03 [cerveja de malte] e no código 2106.90.10 Ex 02 [preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante], todos da TIPI) devem informar nesta linha os valores da Contribuição para o PIS/Pasep pagos na aquisição, para revenda, dos mencionados produtos.

A pessoa jurídica industrializadora acima citada, desde que optante pelo regime especial de pagamento e apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto, previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha os créditos referentes aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep incidente, na forma do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre as seguintes embalagens, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição:

1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI;

2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da TIPI, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI; e

3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas.

Linha 15B/25 - (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)

A pessoa jurídica domiciliada na ZFM deve informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos pelo substituto tributário relativos a:

a) álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 64 da Lei nº 11.196/2005, utilizados como insumo;

b) outros produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 65 da Lei nº 11.196/2005, utilizados como insumo ou incorporados ao seu ativo permanente.

Linha 15B/26 – (-) Outras Deduções

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

Linha 15B/27 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das [Linhas 15B/15](#) a [15B/26](#).

Linha 15B/28 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS

No caso das sociedades cooperativas que tenham feito uso das exclusões listadas nas instruções das [Linhas 07A/01](#) e [07B/01](#), esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor constante na coluna "Contribuição" das [Linhas 07A/12](#) ou [07B/16](#).

As seguintes pessoas jurídicas devem informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários:

- 1) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;
- 2) os sindicatos, as federações e as confederações dos empregadores;
- 3) os serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- 4) os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- 5) as fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; e
- 6) os condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais.

Tais pessoas jurídicas devem ter assinalado na "[Ficha Novo Demonstrativo](#)" a opção **Isenta do IRPJ** no campo Qualificação da Pessoa Jurídica, juntamente com as opções **Não-Cumulativo** ou **Não-Cumulativo e Cumulativo** no campo "Regime de Apuração de PIS/Pasep e Cofins".

Atenção:

1) Compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários a remuneração do trabalho assalariado a qualquer título, tal como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, diárias superiores à cinquenta por cento do salário e quaisquer outras verbas salariais.

2) Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

3) A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários é de 1% (um por cento). O valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo deve ser informado nesta linha.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP A PAGAR – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Linha 15B/29 – Contribuição para o PIS/Pasep – Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º e 65, § 2º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da coluna "Valor Apurado" da [Ficha 09B](#).

Linha 15B/30 - Contribuição para o PIS/Pasep – Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores da coluna "Valor Apurado" da [Ficha 10B](#).

Linha 15B/31 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

Linha 15B/32 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS

As seguintes pessoas jurídicas devem informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo", de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida dos cooperados (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

1) Cooperativas de Venda em Comum ou de Produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e

2) Sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

Sumário

1. Obrigações Tributárias Federais
 - 1.2. Demais Empresas
 - 1.2.1. Lucro Presumido – IRPJ e CSLL
 - 1.2.2 Lucro Real – IRPJ e CSLL
 - 1.2.3. Lucro Arbitrado – IRPJ e CSLL
 - 1.2.4. Contribuições ao PIS e a COFINS
 - 1.2.5. IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
2. Obrigações Acessórias Federais
 - 2.2. Demais Empresas
 - 2.2.1. Contribuições Retidas na Fonte - PIS / COFINS / CSLL
 - 2.2.2. Imposto Retido na Fonte - IRRF
 - 2.3. Demais Empresas – Informações ao Fisco
 - 2.3.2. DACON
 - 2.3.3. DCTF
 - 2.3.6. PER/DCOMP
 - 2.3.8. DIPJ
- 3.1. DACON
 - 3.1.1. Tratamento dos Dados
 - 3.1.2. Declaração Retificadora
- 3.2. DCTF
 - 3.2.1. Tratamento dos Dados
 - 3.2.2. Declaração Retificadora
- 3.3. PER/DCOMP
 - 3.3.1. Tratamento dos Dados
 - 3.3.2. Declaração Retificadora
 - 3.3.3. Pedido de Cancelamento da Declaração
 - 3.3.4. Termo de Intimação
 - 3.3.5. Valoração dos Créditos
 - 3.3.6. Pagamento da Restituição
4. Cruzamento das Informações
 - 4.1. Obrigações Acessórias Federais
 - 4.1.1. DCOMP X DIPJ
 - 4.1.2. DCOMP X DCTF
 - 4.1.3. DACON X DIPJ
 - 4.1.4. DIRF X DIPJ

1. Obrigações Tributárias Federais

1.2. Demais Empresas

1.2.1 Lucro Presumido – IRPJ e CSLL

Conceito

O Lucro Presumido é regime de tributação onde a base de cálculo é obtida por meio de aplicação de percentual definido em lei, sobre a receita bruta. Como o próprio nome diz, trata-se de presunção de lucro. Para esse regime, temos algumas vantagens relativas às obrigações acessórias, pois o fisco federal dispensa as empresas enquadradas nesse regime da escrituração contábil, desde que seja mantido o Livro Caixa.

Percentuais de Presunção do Lucro - IRPJ

A base de cálculo do imposto e do adicional, decorrente da receita bruta, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração, obedecidas as demais disposições (Lei 9.249/1995, art. 15, e Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25, inciso I).

Nas seguintes atividades, o percentual será de (Lei 9.249/1995, art. 15, § 1º):

Atividade	Percentual
- Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	1,6%
- Venda de mercadorias ou produtos	
- Transporte de cargas	
- Atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento,	
- Serviços hospitalares	8%
- Atividade Rural	
- Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante	
- Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços)	
- Serviços de transporte (exceto o de cargas)	16%
- Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano	
- Serviços profissionais (Sociedades Civas - S/C, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas, etc.)	
- Intermediação de negócios	
- Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos	32%
- Serviços de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra (ADN Cosit 6/97).	
- Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico	
- No caso de exploração de atividades diversificadas, o percentual será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade	16% a 32%

Exemplo:

Uma empresa comercial teve as seguintes receitas com a revenda de mercadorias:

Receita de Janeiro / 2.008 R\$ 37.500,00	}	Total do 1º trimestre de 2008 R\$ <u>112.500,00</u>
Receita de Fevereiro / 2.008 R\$ 37.500,00		
Receita de Março / 2.008 R\$ 37.500,00		

A receita bruta do trimestre será de R\$ 112.500,00 x 8% (percentual aplicável para revenda de mercadorias) = R\$ 90.000,00

ALÍQUOTAS E ADICIONAL

A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o Regulamento.

ADICIONAL

A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

Base de Calculo ajustada R\$ 90.000,00 no 1º trimestre de 2.008:

- a) IRPJ alíquota normal = R\$ 90.000,00 x 15% = R\$ 13.500,00
- b) IRPJ adicional = R\$ 90.000,00 da BC, menos R\$ 60.000,00 (R\$ 20.000,00 x 3 meses) = R\$ 30.000,00 x 10% = R\$ 3.000,00

Valor do DARF a Recolher (R\$ 13.500,00 + R\$ 3.000,00) = R\$ 16.500,00

PERÍODO DE APURAÇÃO

O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25).

PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

O IRPJ e a CSL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos **até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral.**

Utiliza-se o DARF normal (cor preta), com os seguintes códigos:


2089 - IRPJ
2372 - CSL

Na hipótese do IR ou CSL ser igual ou superior a R\$ 3.000,00, poderá ser pago em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração;

b) nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00;

c) o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo) será acrescido de juros SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF</p>	02 PERÍODO DE AFURAÇÃO →	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME / TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO →	
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	
<p align="center">Veja no verso instruções para preenchimento</p>	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
<p align="center">ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	10 VALOR TOTAL →	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Percentuais da - CSLL

A partir de 01.09.2003, por força do **art. 22 da Lei 10.684/2003**, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponderá a:

12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte; intermediação de negócios e administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Legislação

Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Decreto nº 3.000/1999 regulamento do imposto de renda – RIR/99 – regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Periodicidade

O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º)

Via de regra, a opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário (RIR/1999, art. 516, §§ 1º e 4º).

As pessoas jurídicas que tenham iniciado suas atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, ocorrida a partir do segundo trimestre do ano-calendário, poderão manifestar a sua opção por meio do pagamento da primeira ou única quota relativa ao trimestre de apuração correspondente ao início de atividade (RIR/1999, art. 517).

Prazo

Opção pelo Lucro Presumido: deve ser realizada até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

Pagamento do IRPJ e CSLL: deve ser realizado de uma só vez ou em até três 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao encerramento do respectivo trimestre.

Alíquota

A alíquota do imposto de renda em vigor desde o ano-calendário 1996 é de **15% (quinze por cento)** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.

Em relação às pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro presumido ou arbitrado, o adicional incide sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Já a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido em vigor é de **9% (nove por cento)** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.

1.2.2 Lucro Real – IRPJ e CSLL

Conceito

Para verificar se é benéfica à tributação com base no Lucro Real, é necessário apurar o resultado contábil, ou seja, é obrigatório manter escrituração contábil nos moldes da legislação comercial.

Depois de apurado o lucro contábil, devem ser procedidos os ajustes: adições e exclusões previstas em lei. Essas adições constituem despesas que o fisco não aceita para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. E é nesse ponto que nossas atenções devem ser redobradas, pois nem tudo aquilo que resulta em diminuição do patrimônio da empresa, é aceito para diminuir a base de cálculo tributável.

Outra questão importante, ainda tratando do Lucro Real, refere-se à Contribuição para o PIS/PASEP, e à COFINS. A escolha entre presumido e real deve levar em conta essas contribuições, pois no presumido o regime é cumulativo (alíquotas de 0,65% para o PIS, e 3% para a COFINS, aplicados direto sobre a receita bruta), enquanto que no lucro real o regime é não-cumulativo. As alíquotas são bem mais altas (1,65% para PIS e 7,6% para a COFINS), mas há direito a deduções do valor a pagar por meio de créditos previstos na legislação.

Periodicidade

O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No caso da apuração com base no lucro real, o contribuinte ainda tem a opção de apurar anualmente o imposto devido, devendo, entretanto, recolher mensalmente o imposto por estimativa.

Prazo

A opção pela periodicidade de apuração deve ser realizada nos seguintes prazos:

- **Lucro Real Anual:** até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;
- **Lucro Real Trimestral:** até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

Os recolhimentos do IRPJ e CSLL serão realizados nos seguintes prazos:

- **Pagamentos Mensais:** até o último dia útil do mês seguinte;
- **Pagamento do Ajuste Anual:** até o último dia útil do mês de março do ano seguinte;
- **Pagamentos Trimestrais:** até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, permitido o parcelamento em até 3 parcelas mensais.

Alíquota

A alíquota do imposto de renda em vigor desde o ano-calendário 1996 é de **15% (quinze por cento)** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.

A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento). Também se encontra sujeita ao adicional à parcela da base de cálculo estimada mensal, no caso das pessoas jurídicas que optaram pela apuração do imposto de renda sobre o lucro real anual, presumido ou arbitrado, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido em vigor é de **9% (nove por cento)** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.

1.2.3. Lucro Arbitrado – IRPJ e CSLL

Conceito

O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido.

O sistema de cálculo do Lucro Arbitrado também pode ser utilizado pelo contribuinte, quando conhecida a receita bruta, e desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal.

Percentuais de Arbitramento do Lucro - IRPJ

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, quando conhecida, são os mesmos aplicáveis para o cálculo da estimativa mensal e do lucro presumido, **acrescidos de 20%**.

Os percentuais serão sempre os mesmos ainda que a pessoa jurídica venha a ser tributada reiteradamente através do arbitramento de lucro em mais de um período de apuração, pois inexistente previsão legal para se agravar os percentuais de arbitramento.

Atividade	Percentual
- Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	1,92%
- Fabricação própria	
- Revenda de Mercadorias	
- Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante	9,60%
- Transporte de cargas	
- Serviços hospitalares	
- Atividade Rural	
- Serviços de transporte (exceto o de cargas)	19,20%
- Serviços profissionais (Sociedades Cívis - S/C, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas, etc.)	
- Representantes comerciais	
- Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos	38,40%
- Corretagem em geral	
- Serviços de construção civil	
- Factoring	

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das alternativas de cálculo que utilizará coeficientes a fim de apurar ao resultado tributável.

Percentuais de Arbitramento do Lucro - CSLL

A partir de 01.09.2003, por força do art. 22 da Lei 10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro arbitrado corresponderá a:

12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte; intermediação de negócios e administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Periodicidade

A tributação com base no lucro arbitrado será manifestada mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido, correspondente ao período de apuração trimestral em que o contribuinte, pelas razões determinantes na legislação, se encontrar em condições de proceder ao arbitramento do seu lucro.

A tributação com base no lucro arbitrado ocorrerá trimestralmente, em períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Prazo

O Lucro Arbitrado será apurado quando houver notificação fiscal à empresa ou se a empresa resolver adotar o sistema, apresentando sua opção até o último dia útil do mês de abril.

O IRPJ e a CSLL devidos sobre o Lucro Arbitrado devem ser recolhidos até o último dia útil do mês seguinte ao trimestre de apuração, admitido o parcelamento em até 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Alíquota

A alíquota do imposto de renda em vigor desde o ano-calendário 1996 é de **15% (quinze por cento)** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.

Em relação às pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro presumido ou arbitrado, o adicional incide sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Já a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido em vigor é de **9% (nove por cento)** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.

1.2.4. Contribuições ao PIS e a COFINS

Conceito

A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, além das duas regras gerais de apuração (incidência não-cumulativa e incidência cumulativa), possuem ainda diversos regimes especiais de apuração.

De um modo geral podemos dizer que:

REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA

A base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

Regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. Permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro real estão sujeitas à incidência não-cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as

empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e as sociedades cooperativas.

REGIMES ESPECIAIS

A característica comum é alguma diferenciação em relação à apuração da base de cálculo e/ou alíquota. A maioria dos regimes especiais se refere à incidência especial em relação ao tipo de receita e não a pessoas jurídicas, devendo a pessoa jurídica calcular ainda a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS no regime de incidência não-cumulativa ou cumulativa, conforme o caso, sobre as demais receitas.

De modo geral, os regimes especiais podem ser subdivididos em:

• Base de Cálculo e Alíquotas Diferenciadas

1. **Instituições financeiras:** Excluídas da incidência não-cumulativa, as instituições financeiras - inclusive as cooperativas de crédito, e as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, têm direito a deduções específicas para apuração da sua base de cálculo, que incide sobre o total das receitas.

Além disso, estão sujeitas à alíquota de 4% para cálculo da COFINS.

2. **Entidades sem fins lucrativos:** As entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, calculam a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários, à alíquota de 1%.

Obs.: As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários.

3. **Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno:** apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, e não estão sujeitas a COFINS.

• Base de Cálculo Diferenciada

1. As empresas de **fomento comercial (factoring)** estão obrigadas ao lucro real e, portanto, estão sujeitas à não-cumulatividade, devendo apurar a Contribuição para o PIS/PASEP com a aplicação da alíquota de 1,65% e a COFINS com a aplicação da alíquota de 7,6%. Na aquisição com deságio de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, por empresas de fomento comercial (factoring), considera-se receita bruta o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.
2. **Operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil,** estão sempre sujeitas ao regime de incidência cumulativo. Utilizam-se as alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP e 4% para a COFINS. Considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira;
3. Receitas relativas às **operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda,** bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, estão sujeitas ao regime de incidência e poderão ser equiparadas, para efeitos tributários, como operação de consignação;
4. **As operações de compra e venda de energia elétrica, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE),** pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime especial, sujeitam-se ao regime de incidência cumulativo. Considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e

venda de energia elétrica, para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.

- **Substituição Tributária**

1. **Cigarros:** Os fabricantes e os importadores de cigarros estão sujeitos ao recolhimento dessas contribuições, na condição de contribuintes e substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas desse produto. As bases de cálculos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são os valores obtidos pela multiplicação do preço fixado para a venda do cigarro no varejo, multiplicado por 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) e 1,69 (um inteiro e sessenta e nove centésimos), respectivamente.
2. **Veículos:** Os fabricantes e os importadores de veículos autopropulsados descritos nos códigos 8432.30 e 87.11 da TIPI estão obrigados a cobrar e a recolher a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, na condição de contribuintes substitutos, em relação às vendas feitas a comerciantes varejistas dos mencionados produtos. A base de cálculo será calculada sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Observação: As receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária não são alcançadas pela incidência não-cumulativa.

- **Alíquotas Diferenciadas**

1. **Combustíveis:** A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidente sobre gasolina (exceto de aviação), óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes são calculados aplicando-se alíquotas diferenciadas concentradas sobre a receita bruta auferida com as vendas destes produtos, efetuadas pelos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes e reduzindo-se a zero as alíquotas aplicadas sobre a receita auferida com as vendas efetuadas pelos distribuidores e comerciantes varejista.
2. **Querosene de aviação:** A receita bruta auferida com a venda de querosene de aviação está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS uma única vez pelo produtor ou importador, com previsão de alíquotas diferenciadas concentradas, não incidindo sobre a receita de venda de querosene de aviação auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de produtora ou importadora.
3. **Produtos farmacêuticos:** As receitas obtidas na venda dos produtos farmacêuticos estão sujeitas à regime especial de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com previsão de alíquotas diferenciadas concentradas sobre os produtores e importadores, e direito ao cálculo de créditos presumidos na venda de alguns produtos. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados com a alíquota diferenciada concentrada, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.
4. **Veículos e pneus novos de borracha:** As receitas obtidas na venda dos veículos e pneus novos de borracha estão sujeitas a regime especial de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com previsão de alíquotas diferenciadas concentrada sobre os fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda desses produtos pelos comerciantes atacadistas e varejistas e sobre a venda dos produtos (autopeças)
5. **Bebidas:** As receitas obtidas na venda das bebidas estão sujeitas a regime especial de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com previsão de alíquotas diferenciadas concentrada sobre os fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda desses produtos pelos comerciantes atacadistas e varejistas.
6. **Embalagens:** As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento das bebidas sujeitas às alíquotas

diferenciadas, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto.

7. **Biodiesel:** A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.
8. **Nafta petroquímica:** A Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% e 4,6%. OBS.: Aplicam-se à nafta petroquímica destinada a produção ou à formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 2004, incidindo as alíquotas específicas fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada a produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.
9. **Papel imune, destinado à impressão de periódicos:** A venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, fica sujeita às alíquotas de 3,2% (COFINS) e 0,8% (Contribuição para o PIS/PASEP), caso a pessoa jurídica vendedora esteja no regime da não cumulatividade.
10. **Papel destinado à impressão de jornais:** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.
11. **Papel destinado à impressão de periódicos:** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;
12. **Produtos hortícolas e frutas:** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI.
13. **Aeronaves, suas partes, peças etc.:** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.
14. **Semens e embriões:** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de semens e embriões da posição 05.11 da NCM.
15. **Zona Franca de Manaus (ZFM):** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
16. **Concessionários de veículos:** Serão tributados, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, à alíquota de 0% (zero por cento) os valores recebidos pelos concessionários de que trata a Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, a esses devidos pela intermediação ou entrega dos veículos nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi.

17. **Fertilizantes, defensivos agrícolas e outros:** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, dos produtos especificados no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (arroz, feijão, farinha de mandioca, adubos, fertilizantes agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, vacinas para uso veterinário, defensivos agrícolas, sementes, mudas destinadas à semeadura e plantio, farinha, grãos, pintos, leite, queijos).
18. **Gás natural canalizado:** Ficam reduzidas à zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.
19. **Carvão mineral:** Ficam reduzidas à zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.
20. **Produtos químicos e farmacêuticos:** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes no regime da não-cumulatividade sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos
21. **Livros:** Ficam reduzida a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de venda, no mercado interno, de livros.
22. **Combustíveis, bebidas e embalagens:** O Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas *ad rem* da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
23. **Receitas financeiras:** O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De acordo com o Decreto nº 5.442, de 2005, estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. A redução não se aplica aos juros sobre capital próprio.
24. **Programa de Inclusão Digital:** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de equipamentos de informática especificados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

Legislação

Lei 9.718/1998 altera a Legislação Tributária Federal – PIS e COFINS

Lei 10.637/2002 altera a Legislação Tributária Federal – PIS não Cumulativo

Lei 10.833/2003 altera a Legislação Tributária Federal – COFINS não Cumulativa

Lei 10.865/2004 dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Lei Complementar 70/1991 institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Prazo

O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

No caso de importação, o PIS e a COFINS devem ser pagos na data de registro da Declaração de Importação.

As optantes pelo Lucro Presumido ou Arbitrado estão sujeitas ao regime cumulativo e serão calculados às alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, sobre a receita bruta, sem qualquer direito a crédito.

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real estão sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo e serão calculados às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, mas com direito a crédito em relação às mesmas contribuições pagas sobre as entradas de mercadorias, matérias primas e insumos gastos de produção.

Não Incidência e isenção

A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação.

Também são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

1.2.5. IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

a) Descrição

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros.

O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero; relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), observados as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde à notação "NT" (não-tributado).

Alíquota

As alíquotas de incidência do imposto são variadas e estão presentes na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) que deve ser consultada para verificar a tributação imposta a cada espécie de produto. A Tabela do IPI vigente passou a vigorar a partir de 01/01/2007 e fora aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006.

2. Obrigações Acessórias Federais

2.2.1. Contribuições Retidas na Fonte - PIS / COFINS / CSLL

Conceito

A partir de 01.02.2004, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de:

- Serviços de limpeza;
- Conservação;
- Manutenção;
- Segurança;
- Vigilância;
- Transporte de valores e locação de mão-de-obra;
- Assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber;
- Remuneração de serviços profissionais.

O valor da CSLL, da COFINS e do PIS retidos será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de:

1,00% (um por cento),
3,00% (três por cento) e
0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

2.2.2. Imposto Retido na Fonte - IRRF

a) Descrição

O IR/Fonte deve ser retido sobre os valores pagos a título de rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, inclusive pró-labore, pagos a pessoas físicas; rendimentos de capital, como juros sobre o capital próprio, rendimentos de partes beneficiárias, prêmios, aluguéis, lucros cessantes e juros sobre empréstimos, multas por rescisão de contrato, dentre outros, pagos a pessoas físicas ou jurídicas; remuneração pelos serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão de obra, serviços profissionais e de factoring, pagos a pessoas jurídicas.

Como regra geral, o imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos de pessoas físicas sujeito à tabela progressiva deve ser retido, pela fonte pagadora, por ocasião do pagamento do rendimento.

Nos rendimentos auferidos por pessoa física, cujo imposto sujeita-se à alíquota única (como rendimentos financeiros decorrentes de operações de mútuo, multas e indenizações, juros sobre o capital, etc.), a retenção ocorrerá por ocasião do pagamento ou crédito contábil, o que primeiro ocorrer.

O fato gerador do imposto de renda na fonte ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária.

Legislação

Lei 10.833/2003 altera a Legislação Tributária Federal e da outras providências.

Decreto nº 3.000/1999 regulamento do imposto de renda – RIR/99 – regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Prazo

- **Rendimentos do Trabalho:** Até o último dia do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência aos fatos geradores.
- **Rendimentos de Capital (aplicações financeiras):** Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência aos fatos geradores.
- **Remessas ao Exterior:** Na data de ocorrência do fato gerador.
- **Outros Rendimentos:** Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência aos fatos geradores.

Os valores retidos são despesas antecipadas do beneficiário da receita, mas poderão ser deduzidos do IRPJ devido.

A incidência do IRPJ é representada por:

a) **Rendimentos do Trabalho:** 15% e 27,5% conforme tabela a seguir, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007:

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Dedução (R\$)
Até R\$ 1.313,69	-	-
De R\$ 1.313,70 até R\$ 2.625,12	15,00	197,05
Acima de R\$ 2.625,12	27,50	525,19

b) **Rendimentos de Capital:**

Fundos de longo prazo e aplicações de renda fixa, em geral:

- 22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias;
- 20,0% para aplicações com prazo de 181 até 360 dias;
- 17,5% para aplicações com prazo de 361 até 720 dias;
- 15,0% para aplicações com prazo acima de 720 dias;

Fundos de curto prazo:

- 22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias;
- 20,0% para aplicações com prazo acima de 180 dias;

Fundos de ações:

- 15%;

Aplicações em renda variável:

- 0,005%;

c) **Remessas ao Exterior:** 25% (rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, aposentadoria, pensão por morte ou invalidez e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a não-residentes) e 15% (demais rendimentos de fontes situadas no Brasil); e

d) **Outros Rendimentos:** 30% (prêmios e sorteios em dinheiro), 20% (prêmios e sorteios sob a forma de bens e serviços), 1,5% (serviços de propaganda) e 1,5% (remuneração de serviços profissionais).

2.3. Demais Empresas – Informações ao Fisco

2.3.2. DACON

Conceito

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) foi instituído em substituição ao Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativo (DAPIS) e visa informar ao Fisco como foi realizada a apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Estão obrigadas à entrega do Dacon as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários.

Estão dispensadas da apresentação do Dacon:

- As pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dacon seja inferior a R\$ 10.000,00;
- As pessoas jurídicas optantes Simples Nacional, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema. Caso a pessoa jurídica seja excluída do Simples, passa a ser obrigada a entregar o Dacon a partir do trimestre relativo ao mês em que a exclusão surtir seus efeitos, hipótese em que não devem ser inseridos no demonstrativo os valores apurados pelo regime do Simples Nacional no trimestre da exclusão.
- As pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no trimestre.
- Os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Periodicidade

O Dacon será apresentado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, da seguinte forma:

- Mensalmente, pelas pessoas jurídicas obrigadas à entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- Semestralmente, pelas demais pessoas jurídicas. Contudo, essas empresas poderão optar pela entrega mensal.

Prazo

O Dacon deverá ser apresentado pelas pessoas jurídicas, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram o PIS/PASEP com base na folha de salários e que entregam a DCTF mensalmente, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

As demais pessoas jurídicas deverão entregar da seguinte forma:

- Até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e
- Até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Dispensa de apresentação

Não estão obrigados à apresentação do Dacon, ainda que se encontrem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou que tenham seus atos constitutivos registrados em cartórios ou Juntas Comerciais:

- O consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- A pessoa física que individualmente preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares, salvo quando se qualificar como pessoa jurídica por equiparação;

- A pessoa física que explore individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- A pessoa física que individualmente seja receptora de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números, credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore em nome individual, qualquer outra atividade econômica que implique sua equiparação a pessoa jurídica;
- O condomínio edilício;
- O fundo em condomínio e o clube de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;
- A sociedade em conta de participação; e
- A pessoa jurídica domiciliada no exterior que possua no Brasil bens e direitos sujeitos ao registro público.

2.3.3. DCTF

Conceito

A DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais será apresentada pelas pessoas jurídicas em geral inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais (débitos), e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), relativos a:

- Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ);
- Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF);
- Imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- Imposto sobre operações financeiras (IOF);
- Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL);
- Contribuição para o (PIS/PASEP);
- Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS);
- Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

Periodicidade

Estão obrigadas a entregar a DCTF, mensalmente, de forma centralizada pela matriz, relativamente aos períodos ocorridos a partir de janeiro de 2006 as pessoas jurídicas:

- Cujas receitas brutas auferidas no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenham sido superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- Cujos somatórios dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenham sido superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou
- Sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

As pessoas jurídicas não enquadradas nos itens mencionados acima poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal. Essa opção será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

No caso de ser exercida a opção pela entrega mensal da DCTF com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF entregue. Fica ainda, sendo devida a multa pelo atraso na entrega das referidas declarações, exceto nos casos em que a pessoa jurídica esteja dispensada da apresentação da DCTF no período considerado (exemplo: pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades no transcorrer do ano-calendário ou pessoa jurídica que estava inativa nos meses anteriores ao da primeira DCTF Mensal entregue).

Estão obrigadas a entregar a DCTF, semestralmente, de forma centralizada pela matriz, relativamente aos períodos ocorridos a partir de janeiro de 2006 as pessoas jurídicas de direito privado, não enquadradas nas hipóteses mencionadas anteriormente (pessoas jurídicas obrigadas a DCTF Mensal).

Prazo

A DCTF será apresentada pelas pessoas jurídicas obrigadas ou por aquelas que optarem pela apresentação mensal, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores e pelas demais pessoas jurídicas da seguinte forma:

- Até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre; e
- Até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral deverá ser apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da realização do evento, em nome da:

- SUCEDIDA, contendo os dados referentes aos tributos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do mês ou semestre (ou início de atividades) e a data do evento;
- SUCESSORA, para fatos geradores ocorridos após a data do evento.

No caso de CISÃO PARCIAL, a pessoa jurídica cindida deverá apresentar DCTF de situação especial, contendo os dados referentes aos tributos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do mês ou semestre (ou início de atividades) e a data do evento. A DCTF normal conterà os dados referentes aos tributos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o dia posterior ao do evento e o encerramento do mês ou semestre. Por exemplo, se o contribuinte sofreu uma cisão parcial em 10/02:

- Em se tratando de pessoa jurídica sujeita à entrega da DCTF Mensal, a empresa cindida deverá entregar uma primeira DCTF Mensal, de situação especial, referente ao período de 01/02 a 10/02 e, uma segunda DCTF Mensal, normal, referente ao período de 11/02 a 28/02;

- Em se tratando de pessoa jurídica não sujeita à entrega da DCTF Mensal, a empresa cindida deverá entregar uma primeira DCTF Semestral, de situação especial, referente ao período de 01/01 a 10/02 e, uma segunda DCTF Semestral, normal, referente ao período de 11/02 a 30/06;

A obrigatoriedade de entrega da DCTF de situação especial pela pessoa jurídica incorporadora não se aplica aos casos em que incorporadora e incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano calendário anterior ao do evento.

Penalidade pelo Descumprimento

As Multas pelo Atraso na Entrega da Declaração, aplicadas à DCTF, são calculadas à razão da quantidade de meses ou fração de mês de atraso, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração e até o dia da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

1) Para DCTF devidas até 26 de dezembro de 2001:

Multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com redução de 50% se a declaração for apresentada espontaneamente ou dentro do prazo de intimação

O valor da multa está limitado ao valor dos tributos e contribuições declarados na respectiva DCTF, para os períodos de apuração até dezembro/98.

Para os trimestres do ano calendário de 1998 existe a fixação de multa mínima no valor de R\$ 57,34.

Obs. No caso de entrega com atraso das declarações anteriores a janeiro de 2002, será aplicada a multa prevista no item 2, caso mais favorável ao contribuinte.

2) Para DCTF devidas a partir de 27 de dezembro de 2001:

Dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento.

As multas serão reduzidas:

- A metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- A setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Em qualquer dos casos supracitados a multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 podendo ser reduzida em 50% se pagos antes de findo o prazo legal de impugnação ou em 30% se pagos dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. Nessa hipótese, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

As empresas inativas em determinado trimestre, mas obrigadas a entregar a declaração (empresas com movimento em trimestre anterior do mesmo o ano) estão sujeitas à multa por atraso na entrega no valor de R\$ 200,00 podendo ser reduzida em 50% se pagos antes do prazo legal de impugnação ou em 30% se pagos dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

CONTMATIC PHOENIX 20 Anos

Você faz parte da nossa história.



“Produzimos sistemas de ponta, saímos na frente com o Simples Nacional, SPED, e tudo isso somado aos Cursos e Palestras CEAD-CONTMATIC.

Isto sim é pensar nos clientes”



Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

Outrossim, a Lei 10.426/2002 prevê a multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas na DCTF.

Dispensa de entrega

Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

- As microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;
- As pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF;
- Os órgãos públicos da administração direta da União; e
- As autarquias e as fundações públicas federais.

São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- Os condomínios edilícios;
- Os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- Os consórcios de empregadores;
- Os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);
- Os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;
- Os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;
- As embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;
- As representações permanentes de organizações internacionais;
- Os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- Os fundos públicos de natureza meramente contábil;
- Os candidatos a cargos políticos eletivos nos termos da legislação específica;
- As incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

Obs. :

As pessoas jurídicas excluídas do Simples ou do Simples Nacional estarão obrigadas à apresentação da DCTF quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos, observado o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 786, de 19 de novembro de 2007. Não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelos regimes simplificados.

A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir do 1º período do ano-calendário subsequente.

Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.

A pessoa jurídica que passar a se enquadrar no Simples a partir de 1º de janeiro do ano-calendário deve apresentar as DCTF referentes aos anos-calendário anteriores ainda não apresentadas.

A pessoa jurídica deve apresentar a DCTF ainda que não tenha débito a declarar, a partir do período em que ficar obrigada a sua apresentação.

A pessoa jurídica não obrigada à apresentação da mensal da DCTF, deverá apresentá-la semestralmente de forma centralizada, pela matriz.

2.3.6. PER/DCOMP

Conceito

A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de receitas da União arrecadadas mediante DARF, bem com dos créditos relativos ao IPI, PIS e COFINS serão efetuados mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Legislação

IN SRF 600/2005 disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Periodicidade

A entrega do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação é realizada eventualmente, mas sempre que forem efetuadas operações de compensação ou na realização de pedido de restituição e ressarcimentos.

Não podem ser compensados

Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

- O débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;
- O débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;
- O débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- O débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;
- O débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela RFB;
- O saldo a restituir apurado na DIRPF;
- O crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;
- O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

- O valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- A compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros. Esta vedação não se aplica ao débito consolidados no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a RFB até 07 de abril de 2000; e
- Outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

Novo Documento

Data de Criação 20/01/2008 **Contribuinte** Pessoa Jurídica **CNPJ/CPF** 11.111.111/0001-91 **Qualificação do Contribuinte** Outra Qualificação

Tipo de Documento Declaração de Compensação **Pessoa Jurídica** Extinta por Liquidação Voluntária **Tipo de Crédito** Pagamento Indevido ou a Maior **Crédito Oriundo de Ação Judicial?** Não

Identificação do Crédito Selecionado

Informado em Processo Administrativo Anterior
 Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP
 Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Succedida
 CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual: 0,00

Grupo de Tributo IRPJ **Data da Arrecadação** 10/12/0007

Ok Cancelar Ajuda

Ficha DARF IRPJ

Período de Apuração	30/12/2007
CNPJ	11.111.111/0001-91
Código da Receita	2089
No. de Referência	
Data de Vencimento	30/01/2008
Valor do Principal	2.000,00
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	2.000,00
Data de Arrecadação	10/12/0007

O crédito informado neste PER/DCOMP deve ser originário de apenas um DARF.

ATENÇÃO: A data de arrecadação é a data de pagamento do DARF, constante na autenticação bancária. Os demais dados informados nesta ficha devem ser copiados do DARF pago, para que o mesmo possa ser localizado nos Sistemas da RFB.

Incluir Excluir

Ordem	Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Número de Referência	Data de Vencimento	Valor do Principal	Valor da
1	30/12/2007	11.111.111/0001-91	2089		30/01/2008	2.000,00	

Ficha Pagamento Indevido ou a Maior

<input type="checkbox"/> Informado em Processo Administrativo Anterior Número do Processo: <input type="text"/> Natureza: <input type="text"/>		<input type="checkbox"/> Informado em Outro PER/DCOMP Nº do PER/DCOMP Inicial: <input type="text"/> Nº do Último PER/DCOMP: <input type="text"/>	
<input type="checkbox"/> Crédito de Succedida CNPJ: <input type="text"/> Situação Especial: <input type="text"/>		Data do Evento: <input type="text"/> Percentual: <input type="text" value="0,00"/>	
Grupo de Tributo <input type="text" value="IRPJ"/>		Data de Arrecadação <input type="text" value="10/12/0007"/>	
Valor Original do Crédito Inicial <input type="text" value="1.500,00"/>		Crédito Original na Data da Transmissão <input type="text" value="1.500,00"/>	
		Selic Acumulada <input type="text" value="12,00 %"/>	
Crédito Atualizado <input type="text" value="1.680,00"/>	Total dos débitos desta DCOMP <input type="text" value="1.500,00"/>	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP <input type="text" value="1.339,29"/>	Saldo do Crédito Original <input type="text" value="160,71"/>

Ficha Débito - IRPJ

<input type="checkbox"/> Débito de Succedida CNPJ: <input type="text" value="11.111.111/0001-91"/>		<input type="button" value="Incluir"/> <input type="button" value="Excluir"/>	
Código da Receita / Denominação <input type="text" value="2089-01 - IRPJ - PJ que apura o imposto pelo lucro presumido"/>			
Período de Apuração <input type="text" value="2008"/> <input type="text" value="1º Trimestre"/>		Periodicidade <input type="text" value="Trimestral"/>	
<input type="checkbox"/> Débito Controlado em Processo Número do Processo: <input type="text"/>		Principal <input type="text" value="1.500,00"/>	Multa <input type="text" value="0,00"/>
		Juros <input type="text" value="0,00"/>	Total <input type="text" value="1.500,00"/>
		Data de Vencimento do Tributo/Quota <input type="text" value="30/01/2008"/>	

CNPJ	Código da Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento do Tributo/Quota	Nº Processo	Total
11.111.111/0001-91	2089-01	1º Trim. / 2008	30/01/2008		1.500,00

Novo Documento

Data de Criação 20/01/2008 **Contribuinte** Pessoa Jurídica **CNPJ/CPF** 22.222.222/0001-91 **Qualificação do Contribuinte** Outra Qualificação

Tipo de Documento Declaração de Compensação **Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária** **Tipo de Crédito** Saldo Negativo de IRPJ **Crédito Oriundo de Ação Judicial?** Não

Identificação do Crédito Selecionado

Informado em Processo Administrativo Anterior

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Succedida

CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual: 0,00

Forma de Tributação do Lucro

Lucro Real

Forma de Apuração

Anual

Período de Apuração

Trimestre: Ano-Calendário: Exercício: 2008 Data Inicial do Período: 01/01/2007 Data Final do Período: 31/12/2007

Novo Documento

Data de Criação 20/01/2008 **Contribuinte** Pessoa Jurídica **CNPJ/CPF** 22.222.222/0001-91 **Qualificação do Contribuinte** Outra Qualificação

Tipo de Documento Declaração de Compensação **Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária** **Tipo de Crédito** Saldo Negativo de IRPJ **Crédito Oriundo de Ação Judicial?** Não

Identificação do Crédito Selecionado

Informado em Processo Administrativo Anterior

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Succedida

CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual: 0,00

Forma de Tributação do Lucro

Lucro Real

Forma de Apuração

Anual

Período de Apuração

Trimestre: Ano-Calendário: Exercício: 2008 Data Inicial do Período: 01/01/2007 Data Final do Período: 31/12/2007

Novo Documento

Data de Criação 20/01/2008 **Contribuinte** Pessoa Jurídica **CNPJ/CPF** 33.333.333/0001-91 **Qualificação do Contribuinte** Outra Qualificação

Tipo de Documento Pedido de Ressarcimento **Pessoa Jurídica** Extinta por Liquidação Voluntária **Tipo de Crédito** PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno **Crédito Oriundo de Ação Judicial?** Não

Identificação do Crédito Selecionado

Informado em Processo Administrativo Anterior
 Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP
 Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucetida
 CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual:

Forma de Tributação no Período
 Lucro Real

Período do Crédito
 Ano: Trimestre:

Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS

Ok Cancelar Ajuda

Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno

Informado em Processo Administrativo Anterior
 Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP
 Nº do PER/DCOMP Inicial: Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucetida
 CNPJ: Situação Especial: Data do Evento: Percentual:

Forma de Tributação no Período
 Lucro Real

Período do Crédito
 Ano: Trimestre:

Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS

Valor do Crédito **Crédito Passível de Ressarcimento** **Valor do Pedido de Ressarcimento**

Ficha Detalhamento do Crédito – PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno

DISCRIMINAÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP - Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	2.000,00	3.000,00	4.000,00	9.000,00
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP	700,00	800,00	600,00	2.100,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	6.900,00

Ficha Deduções – PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito
 Mês: Março Ano: 2007

Período da Utilização do Crédito
 Mês: Março Ano: 2007

Valor da Dedução: 600,00

Incluir Excluir

Ordem	Período de Apuração do Crédito	Período da Utilização do Crédito	Valor da Dedução
1	Janeiro/2007	Janeiro/2007	700,00
2	Fevereiro/2007	Fevereiro/2007	800,00
3	Março/2007	Março/2007	600,00

Ficha Compensações – PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito
 Trimestre-Calendário: 1º Trimestre Ano: 2007

Número do Processo Administrativo: Valor Compensado: 0,00

Ok Cancelar

Ordem	Período de Apuração do Crédito	Número do Processo Administrativo	Valor Compensado

Novo Documento

Data de Criação	Contribuinte	CNPJ/CPF	Qualificação do Contribuinte
26/01/2006	Pessoa Jurídica	66.666.666/0001-91	Demais Sociedades Cooperativas
Tipo de Documento	Pessoa Jurídica	Tipo de Crédito	Crédito Oriundo de Ação Judicial?
Pedido de Ressarcimento	Extinta por Liquidação Voluntária	Ressarcimento de IPI	Não
Identificação do Crédito Selecionado			
<input type="checkbox"/> Informado em Processo Administrativo Anterior		<input type="checkbox"/> Informado em Outro PER/DCOMP	
Número do Processo	Natureza	Nº do PER/DCOMP Inicial	Nº do Último PER/DCOMP
<input type="checkbox"/> Crédito de Sucidida			
CNPJ	Situação Especial	Data do Evento	Percentual
.../0001-		/ /	0,00
CNPJ do Estabelecimento		Apuração do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito	
Detentor do Crédito	Trimestre-Calendário	Ano	<input type="checkbox"/> Decendial
66.666.666/0001-91	3º Trimestre	2004	<input type="checkbox"/> Microempresa ou EPP
			Último Mês com Apuração Mensal
			<input type="radio"/> Quinzenal
<input checked="" type="checkbox"/> Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito <input checked="" type="checkbox"/> Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito <input checked="" type="checkbox"/> O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido			

Cadastro	Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas				
Crédito	1ª Quinzena/Julho/2004				
ssarcimento de IPI	Existe Movimento no Período?				
Período do Ressarcim	Sim				
Livro de Apuraçã	CFOP	Operações com Crédito do Imposto		Operações sem Crédito do Imposto	
Julho		Base de Cálculo	IPI Creditado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
1ª Quinze	2.101	80.000,00	4.000,00	0,00	0,00
Entrar					
Saída					
2ª Quinze					
Agosto					
Setembro	1.101	100.000,00	10.000,00	0,00	0,00
Informações Com	2.101	80.000,00	4.000,00	0,00	0,00
Notas Fiscais					
Crédito Presu					
Notas Fiscais					
Ressarciment					
Crédito Presumid					
Notas Fiscais	TOTAL	180.000,00	14.000,00		
Exportações I					
Notas Fiscais	Demonstrativo de Créditos				
Notas Fiscais	Por Entradas do Mercado Nacional	Por Entradas do Mercado Externo	Estorno de Débitos		
Após Período do Res:	14.000,00	0,00	0,00		
Livro de Apuraçã	Crédito Presumido	Créditos Extemporâneos	Demais Créditos	Outros Créditos	
Crédito/Débit	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	
Informações Com	Saldo Credor no Período Anterior	Crédito Total			
Crédito Presu	15.000,00	79.000,00			
Ressarciment					

Cadastro		Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas				
Crédito		Existe Movimento no Período?				
1ª Quinzena/Julho/2004		Sim				
CFOP		Operações com Débito do Imposto		Operações sem Débito do Imposto		Incluir
5.101	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras	Excluir	
	0,00	0,00	0,00	50.000,00		
CFOP	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras		
5.101	0,00	0,00	0,00	50.000,00		
6.101	10.000,00	1.000,00	0,00	0,00		
TOTAL		10.000,00	1.000,00	50.000,00		
Demonstrativo de Débitos						
Por Saídas para o Mercado						
Nacional	Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos			
1.000,00	0,00	0,00	0,00			
Apuração do Saldo						
Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor			
1.000,00	79.000,00	0,00	78.000,00			

2.3.8. DIPJ

Conceitos

São obrigadas a proceder a entrega da Declaração Integrada de Informações-Econômico Fiscais todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Incluem-se também nesta obrigação: as sociedades em conta de participação, as administradoras de consórcios para aquisição de bens, as instituições imunes e isentas, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, o representante comercial que exerce atividades por conta própria.

Legislação

Decreto nº 3.000/1999 regulamento do imposto de renda – RIR/99 – regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Periodicidade

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 1997, o período de apuração dos resultados da pessoa jurídica será trimestral (lucro real, presumido ou arbitrado). Contudo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal com base na estimativa, balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica sujeita à apuração pelo lucro real anual, ou na data do evento, nos casos de fusão, cisão, incorporação e extinção.

Tratamento Diferenciado ME/EPP

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pela sistemática do Simples Nacional e as pessoas jurídicas Inativas apresentarão declarações próprias para elas aprovadas pela RFB.

Prazo

A DIPJ deve ser apresentada até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao que se refiram as suas informações.

Nos casos de Extinção, Fusão, Incorporação/Incorporada e Cisão Total da pessoa jurídica a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Penalidade pelo Descumprimento

Pela falta ou atraso da DIPJ a multa aplicada é de dois por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido no ano, observado o valor mínimo de R\$ 500,00.

No caso de informações inexatas ou omitidas a multa é de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações erradas.

As multas são limitadas a vinte por cento do Imposto de Renda devido no ano.

Dispensa

Não devem apresentar a DIPJ, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- Consórcios constituídos com finalidade de concorrer à licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como todos aqueles constituídos na forma da Lei nº 6.404 de 1976, arts. 278 e 279;
- As pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possuam estabelecimento em que desenvolvam suas atividades e empreguem auxiliares;
- A pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- A pessoa física que individualmente exerça atividade de recepção de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc) credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore, no mesmo local, outra atividade comercial;
- Os condomínios de edifícios;
- Fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto aqueles de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;
- SCP, cujos resultados devem estar incluídos na declaração da pessoa jurídica do sócio ostensivo;
- As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público;
- O representante comercial, corretores, leiloeiros, despachantes etc, que exerça exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como definido pela Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º, desde que não a tenha praticado por conta própria;
- Todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem atividades, consoante os termos do RIR/1999, art. 150, § 2º, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães.

Nova Declaração

CNPJ

22.222.222/0001-91

Ano-calendário

2006

2007

Declaração Retificadora

Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada

Período: 01/01 /2006 a 31/12/2006

Optante pelo Refis

Optante pelo Paes

Forma de Tributação do Lucro

Lucro Real

Apuração do IRPJ e da CSLL

Anual

Qualificação da Pessoa Jurídica

PJ em Geral

Administradora de Fundos e Clubes de Investimentos

Operações com o Exterior

Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida

Participações no Exterior

Isenção e Redução do Imposto

Lucro da Exploração

Doações a Campanhas Eleitorais

Finor/Finam/Funres

Atividade Rural

Apuração e Informações de IPI no Período

Ativos no Exterior

Participação Permanente em Coligadas ou Controladas

Informações Econômicas

Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação

Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico

Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior

Capacitação de Informática e Inclusão Digital

Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

PJ Habilitada no Repes ou Recap

Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior

Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental

Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

Discriminação		
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	>>	10.000,00
ADIÇÕES		
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	>>	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	>>	0,00
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	>>	0,00
05. Lucros Disponibilizados do Exterior		0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
09. Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
10. Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	=>	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
13. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)		0,00
14. Participações Não Dedutíveis		0,00
15. Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão		0,00
16. Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período de Apuração, exceto Day-Trade		0,00
17. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração		0,00
18. Realização de Reserva de Reavaliação		0,00
19. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa		0,00
20. Resultados Negativos com Atos Cooperativos		0,00
21. Custos e Despesas Vinculados às Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET - Patrimônio de Af		0,00
22. Outras Adições		0,00
23. SOMA DAS ADIÇÕES	=	0,00
EXCLUSÕES		
24. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		0,00
25. (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00
26. (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição		0,00
27. (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido		0,00
28. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
29. (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
30. (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
31. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada		0,00
32. (-) Exaustão Incentivada		0,00
33. (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável - Períodos de Apuração Anteriores		0,00
34. (-) Divulgação Eleitoral Gratuita		0,00
35. (-) Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)		0,00
36. (-) Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET - Patrimônio de Afetação		0,00
37. (-) Outras Exclusões		0,00
38. SOMA DAS EXCLUSÕES	=	0,00
39. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	=	10.000,00
40. (-) Atividades em Geral		
41. (-) Atividade Rural		
42. LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	=	10.000,00
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
43. (-) Atividades em Geral - Períodos de Apuração de 1991 a 2006		0,00
44. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
45. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2006		0,00
46. (-) Indústrias Titulares de Programas de Exportação - Befiex até 03/06/1993		0,00
47. LUCRO REAL	=	10.000,00
48. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	Janeiro
<input type="radio"/> Com Base na <u>R</u> eceita Bruta e Acréscimos <input checked="" type="radio"/> Com Base em <u>B</u> alanco ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.000,00
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	=> 150,00
03.Adicional	=> 0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64	0,00
10.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833	0,00
11.(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	= 150,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	=> 1.500,00
02.Adicional	=> 0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
12.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	2.000,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.000,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	= -2.500,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

3.1. DACON

3.1.1. Tratamento dos Dados

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no Dacon poderá ensejar a aplicação do regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As pessoas jurídicas obrigadas a entregar o DACON deverão manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições, bem assim dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, especialmente quanto:

Às receitas Sujeitas à Apuração das Contribuições;

Às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e pessoas físicas, geradores de créditos a serem aproveitados no regime não-cumulativo;

Aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I, no caso de sujeitarem-se ao regime não-cumulativo;

Às receitas, custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições no regime não-cumulativo, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno;

Às receitas, custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

Ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Novo Demonstrativo

CNPJ
00.000.000/0001-91

Periodicidade da Entrega
Semestre: 1^º

Situação Especial
Data do Evento: Evento: / /

Mês/Ano de Apuração
Janeiro 2008

Período 01/01/2008 a 31/01/2008

Qualificação da Pessoa Jurídica
PJ em Geral

Desenquadramento

Tipo de Entidade

Regime de Apuração de PIS/Pasep e Cofins
Não-Cumulativo e Cumulativo

Apuração de Créditos sobre Operações de Importação

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas na Condição de:
 Contribuinte Substituto Tributário

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas por Unidade de Medida de Produto na Condição de:
 Contribuinte Substituto Tributário

Adição de Contribuição ou Crédito Diferidos em Meses Anteriores
 Diferimento de Contribuição ou Crédito no Mês
 Créditos Transferidos por PJ Sucédidas no Mês
 Contribuições e Créditos Diferidos Transferidos por PJ Sucédidas no Mês

OK **Cancelar** **Ajuda**

**Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno
Regime Não-Cumulativo**

Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	1.000,00	0,00	0,00
02.Bens Utilizados como Insumos	3.000,00	0,00	0,00
03.Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04.Despesas de Energia Elétrica	500,00	0,00	0,00
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados	0,00	0,00	0,00
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	0,00	0,00
08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de	0,00	0,00	0,00
10.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	0,00	0,00	0,00
11.Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00
12.Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%	500,00	0,00	0,00
13.Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS =	5.000,00	0,00	0,00
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65% =>	82,50	0,00	0,00
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
16.Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
17.Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
18.Créditos da Atividade de Transporte de Cargas - Subcontratada	0,00	0,00	0,00
19.Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	200,00	0,00	0,00
20.Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
21.Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
22.Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
23.(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES =	282,50	0,00	0,00
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25.Calculados à Alíquota de 0,9900%	0,00	0,00	0,00
26.Calculados à Alíquota de 0,5775%	0,00	0,00	0,00
27.Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28.(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29.TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS =	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS			
30.Créditos Apurados	0,00	0,00	0,00
31.Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
32.(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
33.TOTAL DE CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS =	0,00	0,00	0,00

Ficha 07B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação			
	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIM			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65% =>	5.000,00	4.500,00	74,25
02.Demais Receitas - Alíquota de 1,65% =>	0,00	0,00	0,00
03.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURAD. =			74,25
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIM			
04.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65% =>	2.000,00	1.500,00	9,75
05.Demais Receitas - Alíquota de 0,65% =>	0,00	0,00	0,00
06.Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíc =>	0,00	0,00	0,00
07.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURAD. =			9,75
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
08.Receita Tributada à Alíquota Zero	0,00		
09.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Su	0,00		
10.Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00		
11.Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	0,00		
12.Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contrib	0,00		
13.Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
14.Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas a Su	0,00		
15.Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		
16.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRII =>		0,00	0,00

7) Para apuração do valor a ser informado no campo "Base de Cálculo", poderão ser excluídos:

- a) descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- b) vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos;
- c) IPI, quando destacado na nota fiscal;
- d) ICMS, quando recolhido na condição de substituto tributário;
- e) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas;
- f) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; e
- g) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Ficha 13 - Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Origem do Crédito
Aquisição no Mercado Interno

Alíquotas Diferenciadas - F09A

Tipo de Crédito
Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito
Ano: 2008 Mês: Janeiro

Incluir
Alterar
Excluir

Crédito Apurado no mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	(-)Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
282,50	0,00	0,00	282,50	74,25

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2008/Jan

Ficha 14 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Crédito: Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno

Discriminação	Valor
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores	0,00
02. (-)Crédito Compensado no Mês	0,00
03. (-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
04. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	= 0,00
05. Crédito Apurado no Mês	>> 282,50
06. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	>= 0,00
07. (-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	>= 0,00
08. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	= 282,50
09. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	= 282,50
10. (-)Crédito Descontado no Mês	>= 74,25
11. CRÉDITO REMANESCENTE	= 208,25

Linha 14/02 –(-) Crédito Compensado no Mês

Informar nesta linha, por tipo de crédito, o valor que a pessoa jurídica compensou no mês de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

No caso de "**Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação**", somente deve ser informado nesta linha o valor das **Declarações de Compensação transmitidas no mês e relativas a créditos apurados nos dois primeiros meses do trimestre**, desde que não vinculadas a pedido prévio de ressarcimento, formalizado em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 21 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de Dezembro de 2005.

Linha 14/03 –(-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês

Informar nesta linha, por tipo de crédito, o valor que a pessoa jurídica solicitou o seu ressarcimento no mês de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

Ficha 25B – Resumo – Cofins
Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo

Discriminação		
	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01.Cofins Apurada >=	342,00	45,00
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas >=	0,00	0,00
03.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto >=	0,00	
04.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º) >=	0,00	0,00
05.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º) >=	0,00	0,00
06.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS =	342,00	45,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
07.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno >=	0,00	
08.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno >=	0,00	
09.(-)Vinculados à Receita de Exportação >=	0,00	
10.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15) >=	0,00	
11.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º) >=	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
12.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno >=	0,00	
13.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno >=	0,00	
14.(-)Vinculados à Receita de Exportação >=	0,00	
15.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS =	342,00	45,00
DEDUÇÕES		
16.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430, >=	300,00	0,00
17.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (I >=	200,00	100,00
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/200 >=	2.000,00	45,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito F >=	0,00	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa >=	0,00	0,00
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/200 >=	0,00	0,00
22.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido >=	0,00	0,00
23.(-)Crédito Presumido - Medicamentos(Lei nº 10.147/2000, art. 3º) >=	0,00	0,00
24.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55) >=		0,00
25.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º) >=	0,00	0,00
26.(-)Outras Deduções >=	0,00	0,00
27.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO =	-2.158,00	-100,00
COFINS A PAGAR - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		
28.Cofins - Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 2º e 65, § 2º) >=		0,00
29.Cofins - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § >=		0,00
30.COFINS A PAGAR DE SCP >=	0,00	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS >=	0,00	0,00

Obs: Veja que só houve compensação dos créditos com receitas não-cumulativo, visto que não é permitida a compensação de créditos não cumulativos com débitos cumulativos.

Ficha 26A - Saldos de Créditos Não Utilizados Transferidos por PJ Sucedidas - PIS/Pasep

CNPJ da Sucedida Evento Data do Evento

..... / .. / .. ▾ / /

Incluir

Alterar

Excluir

Origem do Crédito

▾

Tipo de Crédito

▾

Período de Apuração do Crédito

Ano Mês

▾ ▾

Saldo Disponível

0,00

Ordem	CNPJ da Sucedida	Evento	Data do Evento	Origem do Crédito

3.1.2. Declaração Retificadora

Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Retificação Sem Efeito

Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins:

- Que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;
- Em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício, relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no Dacon original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou
- Em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

A retificação de valores informados no Dacon, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada, pela Secretaria da Receita Federal, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

A retificação de Dacon não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado.

Retificação Outras Declarações

A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

3.2. DCTF

3.2.1. Tratamento dos Dados

Os valores informados na DCTF serão utilizados nos procedimentos de auditoria interna.

Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, serão enviados à Procuradoria Geral da Fazenda nacional para inscrição em dívida ativa da união e estarão sujeitas aos acréscimos moratórios devidos.

No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inscrição em dívida ativa da união será efetuada em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

A DCTF deve conter informações relativas aos valores devidos (débitos) e os respectivos valores utilizados para sua quitação (créditos) dos seguintes impostos e contribuições federais:

- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto o vinculado à importação;
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); e
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide – Remessas para o Exterior).

Na DCTF não devem ser informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.

Dados Iniciais

Período 01/01 /2008 a 30/06 /2008

Declaração Retificadora

Número do Recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada 11.11.11.11.11-11

Situação: Normal

PJ esteve inativa no semestre anterior ao desta DCTF

Forma de Tributação do Lucro no 1º Trimestre

Real Estimativa

Forma de Tributação do Lucro no 2º Trimestre

Real Estimativa

Qualificação da Pessoa Jurídica

PJ em Geral

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão

Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho

PJ com débitos de SCP a serem declarados

PJ com incorporação submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº 10.931/2004) com débitos a declarar

PJ esteve obrigada à apresentação da DCTF mensal no ano anterior com débitos de ajuste anual e/ou débitos do trimestre anterior a declarar

Pagamento com DARF - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre

Informações do DARF

Período de Apuração 10/12/2007
 CNPJ 11.111.111/0001-91
 Código da Receita 2089
 Data de Vencimento 30/01/2008
 No. de Referência
 Valor do Principal 2.000,00
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
Valor Total do DARF 2.000,00

Valor Pago do Débito

2.000,00

Incluir

Alterar

Excluir

Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor do Principal	Valor Pago do Débito
10/12/2007	11.111.111/0001-91	2089	30/01/2008		2.000,00	2.000,00

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre

Valor Compensado do Débito

2.000,00

Formalização do Pedido

DComp

Número da DComp ou Processo

Informações do DARF

Período de Apuração 10/12/2007
 CNPJ 111111111111
 Código da Receita 2089
 Data de Vencimento 30/01/2008
 Nº de Referência
 Valor do Principal 2.000,00
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
Valor Total do DARF 2.000,00

Ok

Cancelar

Formalização do Pedido	Valor Compensado do Débito	Número da DComp ou Processo	Período de Apuração

Outras Compensações - IRPJ / 2009-01 / 1º Trimestre

Tipo de Crédito

IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio

Valor Compensado do Débito

2.000,00

Ok

Cancelar

Formalização do Pedido

DComp

Número da DComp ou Processo

Tipo de Crédito	Valor Compensado do Débito	Formalização do Pedido	Número da DComp ou Processo

Suspensão - IRPJ / 2009-01 / 1º Trimestre

Valor Suspenso do Débito

2.000,00

Motivo da Suspensão

Liminar em Mandado de Segurança

Com Depósito

Número do Processo

1111111111111111

Vara

Município

UF

2

SÃO PAULO

SP

Informações do DJE

Identificação do Depósito

11111111

Período de Apuração

10/12/2007

CPF/CNPJ

Código da Receita

2089

Data de Vencimento

30/01/2008

Valor do Principal

2.000,00

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do DJE

2.000,00

Ok

Cancelar

Valor Suspenso do Débito	Motivo da Suspensão	Número do Processo	Vara

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito em Quotas - IRPJ / 2009-01 / 1º Trimestre

Débito Apurado	800,00
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento com DARF	2.000,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito	2.000,00
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	0,00
Quantidade de Quotas	1
Valor da Quota	0,00
Saldo insuficiente para divisão em quotas. O Imposto/Contribuição deve ser pago em quota única.	

Demonstrativo do Saldo do Débito - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre

Débito Apurado	800,00
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento com DARF	2.000,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito	2.000,00
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	0,00
Quantidade de Quotas	
Créditos Vinculados às Quotas	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas	0,00
Saldo do Débito	0,00

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre

Débito Apurado	800,00
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento com DARF	2.000,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito	2.000,00
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	0,00
Quantidade de Quotas	
Créditos Vinculados às Quotas	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas	0,00
Saldo do Débito	0,00
Valor Parcelado do Débito	0,00
Saldo a Pagar do Débito	0,00
Os débitos apurados e respectivos créditos vinculados serão objeto de auditoria interna. Os valores não confirmados pela Secretaria da Receita Federal serão enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da legislação vigente.	



Você faz parte
da nossa história.



Obrigado, muito Obrigado:

Em levantamento recente dos últimos
12 meses, constatamos que:

75% dos nossos novos clientes

são **empresas** que migraram de outros fornecedores de software.

Isto quer dizer que você:

***Testou
Comparou e
Aprovou nossos sistemas e serviços***

Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

Outras Compensações - PIS/PASEP / 6912-01 / Janeiro

Tipo de Crédito
PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Valor Compensado do Débito
72,25

Formalização do Pedido
DComp

Número da DComp ou Processo

Ok
Cancelar

Tipo de Crédito	Valor Compensado do Débito	Formalização do Pedido	Número da DComp ou Processo

IPI e CIDE Combustível

Os valores referentes ao IPI e à CIDE Combustível devem ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

Regime Especial de Tributação

Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/PASEP e à COFINS pagos na forma do Regime Especial de Tributação, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação.

Retenção das Contribuições Sociais

Os valores referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à COFINS e ao PIS/PASEP retidos na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

IRRF Estados, Distrito Federal e Municípios

Os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como Autarquias e Fundações por eles instituídas ou mantidas, não devem ser informados em DCTF.

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS Retidos por Estados, Distrito Federal e Municípios

Os valores referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e ao PIS/PASEP retidos na fonte pelas autarquias e fundações da administração pública federal na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996, devem ser informados na DCTF no grupo de Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retido na Fonte (COSIRF).

IRRF Fundos de Investimento

Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

PIS e COFINS Suspensos

Na hipótese de tornarem-se exigíveis o PIS/PASEP e a COFINS em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com suspensão, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição no mercado interno dos bens ou dos serviços para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

PIS e COFINS nas Operações de Importações

Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos serviços para inclusão dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

3.2.2. Declaração Retificadora

A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Retificação Sem Efeito

A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

- Cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;
- Cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou
- Em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Retificação de Enquadramento

A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento Mensal ou Semestral, que resulte em redução da receita bruta auferida ou do valor do somatório dos débitos declarados nas DCTF, poderá apresentar pedido de dispensa de apresentação da DCTF Mensal, mediante a formalização de processo administrativo.

O pedido de dispensa será formalizado pela pessoa jurídica, perante a unidade da SRF de seu domicílio tributário, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento da condição de obrigada à apresentação da DCTF Mensal.

A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Retificação Outras Declarações

A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

- Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;
- No Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), deverá apresentar, também, DACON retificador.

A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica na entrega da periodicidade mensal, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada.

Imposto Postergado

Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

3.3. PER/DCOMP

3.3.1. Tratamento dos Dados

Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento

O Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento serão encaminhados à RFB competente para reconhecer o direito creditório, a qual poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios do crédito informado previamente ao referido reconhecimento, sem prejuízo da realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do contribuinte para verificar, a exatidão das informações prestadas.

Na hipótese de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, formulados por representante do contribuinte, o requerente deverá encaminhar à RFB, após intimação da autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento, procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Uma vez reconhecido o direito creditório do contribuinte, a autoridade competente da RFB, previamente à efetivação da restituição ou do ressarcimento, verificará, mediante consulta nos sistemas de informação da RFB, a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional.

Existência de Débitos

Constatada a existência de débito em nome do contribuinte, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis, do parcelamento

especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ou dos parcelamentos de que trata a MP nº 303, de 29 de junho de 2006, o valor da restituição ou do ressarcimento será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Compensação Procedimento de Ofício

Previamente à compensação de ofício, o contribuinte será intimado a se manifestar, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Na hipótese de o contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Havendo concordância do contribuinte, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente da compensação ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

Inexistência de Débitos

Inexistindo débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional ou remanescendo crédito a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício de seus débitos, a SRF promoverá o pagamento da quantia ao contribuinte, mediante crédito na conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do contribuinte indicada no Pedido Eletrônico de Restituição ou no Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

Existência de Mais de Um Débito

Existindo no âmbito da SRF e da PGFN dois ou mais débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação de ofício, a ordem a seguir apresentada:

- Em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;
- Primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais;
- Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- Na ordem decrescente dos montantes.

A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo ou contribuição, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Crédito Junto a Fazenda Nacional

O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

- O débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;
- O débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;
- O débito objeto dos parcelamentos de que trata a MP nº 303, de 2006;
- O débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III;

- O débito de natureza não tributária.

Procedimentos de preenchimentos

Na compensação de ofício, a SRF adotará os seguintes procedimentos:

- Debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- Creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;
- Registrará a compensação nos sistemas de informação da SRF que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;
- Certificará, quando for o caso:
 - No pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;
 - No processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e
- Expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou a ressarcir, ou aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito.

Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica, a verificação da existência de débito para com a Fazenda Nacional será efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.

A compensação de débito objeto de parcelamento será efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida.

Caso o contribuinte seja pessoa jurídica e o valor do crédito remanescente dos procedimentos de compensação de ofício com débitos no âmbito da RFB e da PGFN for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a restituição e o ressarcimento desse crédito ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo com a RFB e o INSS.

Declaração de Compensação

A Declaração de Compensação será encaminhada à autoridade da SRF competente para homologar a compensação, sendo que os débitos serão compensados na ordem indicada pelo contribuinte.

A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Não homologada a compensação, a autoridade da SRF que proferiu o despacho de não-homologação cientificará o contribuinte e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Não ocorrendo, no prazo de trinta dias da ciência da não-homologação da compensação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário nem apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, o débito confessado na Declaração de Compensação será encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Além disso, a RFB considerará não declarada a compensação e efetuará o lançamento de multa isolada no percentual de 75%, 112,5%, 150% ou 225% (conforme o caso), calculada sobre o valor total do débito cuja compensação foi considerada não declarada, quando o sujeito passivo tenha indicado no documento encaminhado ao órgão:

- Crédito de terceiros;

- O "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- Crédito relativo a título público;
- Crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- Crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

3.3.2. Declaração Retificadora

O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação poderão ser retificados pelo contribuinte, inclusive aqueles gerados a partir de versões anteriores do Programa PER/DCOMP, mediante o envio à SRF de documento de igual natureza, que contenha os dados corretos e no qual seja informado o número da declaração ou do pedido retificado.

Retificação de Declaração de Compensação

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento.

Não será admitida a retificação quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de referida Declaração de Compensação à SRF. Nesse caso, o contribuinte que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

O Programa PER/DCOMP não admite a retificação de documento retificador, apenas a retificação de documento original.

Exemplo:

Um contribuinte transmitiu, em 02 de janeiro de 2004, uma Declaração de Compensação de determinado crédito, que chamaremos de nº 001; em 01 de fevereiro de 2005, o contribuinte desejou retificar essa Declaração de Compensação; para isso, informou no campo “Nº do PER/DCOMP Retificado” o nº 001, transmitindo um documento retificador, que chamaremos de nº 002. Agora, mais uma vez, deseja retificar sua Declaração de Compensação; para isso, deverá transmitir um 3º documento retificador, informando no campo “Nº do PER/DCOMP Retificado” o nº 001, referente à Declaração de Compensação original.

3.3.3. Pedido de Cancelamento da Declaração

O Pedido de Cancelamento, gerado a partir do Programa PER/DCOMP 3.3, constitui-se o documento a ser encaminhado à SRF pelo contribuinte que deseje desistir de um Pedido Eletrônico de Restituição ou de um Pedido Eletrônico de Ressarcimento já encaminhado à SRF, bem assim cancelar uma Declaração de Compensação já encaminhada à SRF.

Pedido Eletrônico de Restituição e Pedido Eletrônico de Ressarcimento

O Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento somente poderão ser cancelados pelo contribuinte caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do encaminhamento do Pedido de Cancelamento.

O cancelamento pelo contribuinte de Declaração de Compensação já encaminhada à SRF, inclusive daquela gerada a partir de uma das versões anteriores do Programa PER/DCOMP, somente será

admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

O contribuinte será cientificado pela autoridade competente da SRF sobre o deferimento ou indeferimento de seu Pedido de Cancelamento.

Declaração de Compensação

O cancelamento pelo contribuinte de Declaração de Compensação já encaminhada à SRF, inclusive daquela gerada a partir das versões anteriores do Programa PER/DCOMP, somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação. Será indeferido o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação que não atenda a essa condição.

Ressarcimento de IPI

Os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação cujo crédito tenha como origem um ressarcimento de IPI deverão ser sempre apresentados pelo estabelecimento matriz, ainda que o titular do crédito seja um estabelecimento filial.

Não serão admitidos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declarações de Compensação que contenham créditos do IPI de mais de um trimestre; ou seja, se no primeiro período de apuração do trimestre de referência for informado saldo credor de período anterior, este será tratado como crédito não passível de ressarcimento. Nesse caso, o crédito deverá ser objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação relativo ao trimestre a que ele se refere.

Nova Declaração		
CNPJ 22.222.222/0001-91	Ano-calendário <input checked="" type="radio"/> 2006 <input type="radio"/> 2007	<input type="checkbox"/> Declaração Retificadora Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada
Período: 01/01 /2006 a 31/12/2006	<input type="checkbox"/> Optante pelo Refis	<input type="checkbox"/> Optante pelo Paes
Forma de Tributação do Lucro Lucro Real	Apuração do IRPJ e da CSLL Anual	
Qualificação da Pessoa Jurídica PJ em Geral		
<input type="checkbox"/> Administradora de Fundos e Clubes de Investimentos		
<input type="checkbox"/> Operações com o Exterior <input type="checkbox"/> Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/Páfs com Tributação Favorecida		
<input type="checkbox"/> Participações no Exterior	<input type="checkbox"/> Isenção e Redução do Imposto	<input type="checkbox"/> Lucro da Exploração
<input type="checkbox"/> Doações a Campanhas Eleitorais	<input type="checkbox"/> Finor/Finam/Funres	<input type="checkbox"/> Atividade Rural
<input checked="" type="checkbox"/> Apuração e Informações de IPI no Período	<input type="checkbox"/> Ativos no Exterior	
<input type="checkbox"/> Participação Permanente em Coligadas ou Controladas		
Informações Econômicas		
<input type="checkbox"/> Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação	<input type="checkbox"/> Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico	
<input type="checkbox"/> Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior	<input type="checkbox"/> Capacitação de Informática e Inclusão Digital	
<input type="checkbox"/> Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior	<input type="checkbox"/> PJ Habilitada no Repes ou Recap	
<input type="checkbox"/> Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior	<input checked="" type="checkbox"/> Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental	
<input type="checkbox"/> Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior		

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

Mês Janeiro	Período Mensal	Existe Movimento no Período? Sim	Incluir
			Alterar
			Excluir
Saldo Credor	Débito	Crédito	Saldo Apurado
Período Anterior 1.000,00	100,00	100,00	1.000,00
			Credor/Devedor Credor

CNPJ Estabelecimento	Mês	Período	Saldo Credor Período Anterior	Débito	Crédito	Saldo Apurado	Credor/Devedor
22.222.222/0001-91	JAN	Mensal	1.000,00	100,00	100,00	1.000,00	Credor

Ficha 21 - Entradas e Créditos

Discriminação	Com Créditos	Sem Créditos	IPI Creditado
ENTRADAS - MERCADO NACIONAL			
01.Insumos para Industrialização	0,00	0,00	0,00
02.Mercadorias para Comercialização	0,00	0,00	0,00
03.Industrialização Efetuada por Outras Empresas	0,00	0,00	0,00
04.Devoluções de Vendas	0,00	0,00	0,00
05.Outras Entradas	0,00	0,00	0,00
06.TOTAL DO MERCADO NACIONAL	= 0,00	0,00	0,00
ENTRADAS - MERCADO EXTERNO			
07.Insumos para Industrialização	0,00	0,00	0,00
08.Mercadorias para Comercialização	0,00	0,00	0,00
09.Devoluções de Vendas		0,00	
10.Outras Entradas	0,00	0,00	0,00
11.TOTAL DO MERCADO EXTERNO	= 0,00	0,00	0,00
12.TOTAL DAS ENTRADAS	= 0,00	0,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS			
13.Estorno de Débitos			0,00
14.Créditos Recebidos por Transferência			0,00
15.Crédito Presumido de IPI			0,00
16.Outros			0,00
17.TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS	=		0,00
18.TOTAL DO IPI CREDITADO	=		0,00

Ficha 22 - Saídas e Débitos

Discriminação	Com Débitos	Sem Débitos	IPI Debitado
SAÍDAS - MERCADO NACIONAL			
01.Produção do Estabelecimento	0,00	0,00	0,00
02.Mercadorias de Comercialização	0,00	0,00	0,00
03.Industrialização Efetuada para Outras Empresas	0,00	0,00	0,00
04.Devoluções de Compras	0,00	0,00	0,00
05.Outras Saídas para o Mercado Nacional	0,00	0,00	0,00
06.TOTAL DO MERCADO NACIONAL	= 0,00	0,00	0,00
SAÍDAS - MERCADO EXTERNO			
07.Produção do Estabelecimento		0,00	
08.Mercadorias de Comercialização		0,00	
09.Devoluções de Compras		0,00	
10.Outras Saídas para o Mercado Externo		0,00	
11.TOTAL DO MERCADO EXTERNO	=	0,00	
12.TOTAL DAS SAÍDAS	= 0,00	0,00	0,00
OUTROS DÉBITOS			
13.Estorno de Créditos			0,00
14.Transferência de Créditos			0,00
15.Ressarcimento de Créditos			0,00
16.Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI			0,00
17.Outros			0,00
18.TOTAL DE OUTROS DÉBITOS	=		0,00
19.TOTAL DO IPI DEBITADO	=		0,00

3.3.5. Valoração dos Créditos

O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

- A quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;
- Houver a entrega da Declaração de Compensação;
- Houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;
- Houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V;
- Houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação.

No Programa PER/DCOMP o valor informado no campo “Selic Acumulada” será desconsiderado pela RFB se estiver incorreto, sendo substituído pelo valor calculado na forma prevista nos atos normativos da SRF/RFB.

Termo Inicial de Incidência

No cálculo dos juros Selic, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

- Tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:
 - O mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;
 - O mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;
- Tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:
 - O mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;
 - A data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou
 - O mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes;
- Na hipótese de pagamento indevido ou a maior:
 - O mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;
 - A data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou
 - O mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;
- Na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vedação Quanto a Valoração

Não haverá incidência dos juros sobre o crédito do sujeito passivo quando:

- Sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;
- Na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Também não incidirão juros compensatórios na compensação do crédito de IRRF em relação às cooperativas de trabalho.

Pagamento Indevido de Multa e Juros

As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios.

Retificação de Declaração

A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração tanto do crédito quanto do débito, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

3.3.6. Pagamento da Restituição

A restituição de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, administrados pela SRF, a restituição de outras receitas federais arrecadadas mediante Darf e o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão realizados pela SRF exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo.

Ao pleitear a restituição ou o ressarcimento, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito. **8. Cruzamento das Informações**

4.1. Obrigações Acessórias Federais

4.1.1. DCOMP X DIPJ

Na apuração da DIPJ é preciso muita cautela tendo em vista que as fichas de apuração do IRPJ e da CSLL no que tange ao valor a pagar.

Exemplo:

Em uma primeira situação: se houve imposto a pagar e houve compensação através de PER/DCOMP, este não será informado na DIPJ, pois esta somente irá demonstrar a apuração do total a pagar, já que posteriormente serão cruzadas também as informações da DCTF e da DCOMP.

Em uma segunda situação: se após a apuração do IRPJ e CSLL, verificou-se que restou saldo de IRRF a compensar ou ainda que as antecipações concernentes às estimativas do lucro real, foram pagas a maior ou indevidamente, este se torna o chamado saldo negativo de IRPJ/CSLL que será identificado nas fichas da PER/DCOMP, de forma que poderá compensar com qualquer tributo federal. Este também somente irá demonstrar a apuração do total a pagar, e posteriormente as informações serão cruzadas na DCTF e na DCOMP.

Os valores apurados de PIS/PASEP e COFINS na DACON serão verificados e conferidos com os valores pagos e/ou compensados na DCTF.

Como na DIPJ, a DACON será somente para demonstrar os valores da apuração das contribuições do PIS/COFINS, sendo assim se houve compensações no período não serão informados na DACON e sim na DCTF.

4.1.2. DCOMP X DCTF

Se houve compensação de tributos federais através da PER/DCOMP, estes deverão ser informados na DCTF de forma individualizada.

Exemplo:

Vamos supor que foram pagos indevidamente a maior R\$ 100,00 de PIS/PASEP, e sendo assim o contribuinte preencheu uma declaração de compensação como pagamento indevido ou a maior identificando o DARF no valor de R\$ 100,00 e o enviou a Receita Federal.

Ao preencher a DCTF será informado na ficha do PIS/PASEP:

Débito:	100,00
Pagamento:	0,00
Compensação:	100,00

Serão informados no campo compensação, o DARF que originou o crédito e o quanto deste documento o contribuinte aproveitou para a compensação e informar o número da PER/DCOMP.

4.1.3. DACON X DIPJ

As fichas de apuração do PIS/COFINS na DIPJ devem refletir exatamente o conteúdo das fichas da DACON, por isso ao preencher a DIPJ é importante sempre manter a cópia da DACON em mãos, para transcrever as informações de forma que a receita federal não apure inconsistências no preenchimento.

4.1.4. DIRF X DIPJ

Na DIPJ, os Demonstrativos do Imposto de Renda Retido na Fonte, e todas as fichas que tiverem relação com IRRF, inclusive as retenções referente aos rendimentos de sócios, dirigentes, ou titulares serão cruzadas com as informações fornecidas na DIRF.

Sendo assim o contribuinte deverá ter muita atenção ao preencher as declarações. O banco de dados da receita federal está cada vez mais informatizado e o contribuinte deverá se cercar de todas as cautelas possíveis, treinando os funcionários que realizam o preenchimento das declarações, de forma a minimizar os riscos de uma futura autuação fiscal e desembolsos financeiros desnecessários.

DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais

Novo Demonstrativo

CNPJ: 00.000.000/0001-91

Período de Entrega: Semestral Mensal

Situação Especial: Situação Especial
Data do Evento: Evento

Mês/Ano de Apuração: Maio 2008

Período: 01/05/2008 a 31/05/2008

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Tipo de Entidade:

Desenquadramento

Inclusão no Simples Data da Inclusão: / /2008

Regime de Apuração de PIS/Pasep e Cofins: Não-Cumulativo Não-Cumulativo e Cumulativo Cumulativo

Apuração de Créditos sobre Operações de Importação

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas na Condição de: Contribuinte Substituto Tributário

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas por Unidade de Medida de Produto na Condição de: Contribuinte Substituto Tributário

Adição de Contribuição ou Crédito Diferidos em Meses Anteriores

Diferimento de Contribuição ou Crédito no Mês

Créditos Transferidos por PJ Sucidadas no Mês

Contribuições e Créditos Diferidos Transferidos por PJ Sucidadas no Mês

Desconto no Mês de Créditos Transferidos por PJ Sucidadas

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 00.000.000/0001-91

Período: 01/05/2008 a 31/05/2008

Situação: Normal

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Inclusão no Simples: NÃO

Regime de Apuração de PIS/Pasep e Cofins: Regime Não-Cumulativo e Cumulativo

Apuração de Créditos sobre Operações de Importação: SIM

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas na Condição de Contribuinte: SIM

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas na Condição de Substituto: SIM

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas por Unidade de Medida de Produto na Condição de Contribuinte: SIM

Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas por Unidade de Medida de Produto na Condição de Substituto: SIM

Adição de Contribuição ou Crédito Diferidos em Meses Anteriores: SIM

Diferimento de Contribuição ou Crédito no Mês: SIM

Créditos Transferidos por PJ Sucidadas no Mês: SIM

Contribuições e Créditos Diferidos Transferidos por PJ Sucidadas no Mês: SIM

Desconto no Mês de Créditos Transferidos por PJ Sucidadas: SIM

Método de Determinação dos Créditos

Vinculados à Receita Auferida no Mercado Interno com ou sem Receita de Exportação

Com base na Proporção dos Custos Diretamente Apropriados

Com base na Proporção da Receita Bruta Auferida

Atenção: O método de determinação dos créditos eleito pela pessoa jurídica deverá ser aplicado consistentemente em todos os meses do ano-calendário e, igualmente, na apuração do crédito relativo ao PIS/Pasep e à Cofins.

Ficha 04A - Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas

Grupo:
 03 - Fármacos e Perfumarias

Produto:
 0903001-01 - Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido

Produto: 0903001-01 - Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido

Contribuição	Alíquotas - Percentuais
PIS/Pasep	2,10
Cofins	9,90

Produtos Cadastrados

090100101 - Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação
090200401 - Cerveja sem Alcool

Ficha 04B - Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas Substituto Tributário

Grupo:
 04 - Veículos, Máquinas e Autopeças

Produto:
 0904002-01 - Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores

Produto: 0904002-01 - Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores

Contribuição	Alíquotas - Percentuais
PIS/Pasep	2,30
Cofins	10,80

Produtos Cadastrados

090100501 - Alcool para Fins Carburantes
090300301 - Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal

Ficha 05A - Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida

Grupo:

Produto:

Produto: 1003004-01 - Garrafas e Garrafões com Capacidade Nominal de Envasamento Igual ou Superior a 10 Litros

Contribuição	Alíquotas - R\$/Unidade de Medida
PIS/Pasep	0,0046
Cofins	0,0212

Produtos Cadastrados	Unidade de Medida
100100101 - Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	Metro Cúbico
100200201 - Água Envasada em Embalagens de Capacidade Nominal Igual ou Superior a 10 Litr	Litro

Ficha 05B - Cadastro de Produtos Sujeitos a Alíquotas por Unidade de Medida Substituto Tributário

Grupo:

Produto:

Produto: 1003003-01 - Garrafas e Garrafões com Capacidade Nominal de Envasamento Inferior a 10 Litros

Contribuição	Alíquotas - R\$/Unidade de Medida
PIS/Pasep	0,0094
Cofins	0,0431

Produtos Cadastrados	Unidade de Medida
100100101 - Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	Metro Cúbico
100200201 - Água Envasada em Embalagens de Capacidade Nominal Igual ou Superior a 10 Litr	Litro

Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Origem do Crédito
 Aquisição no Mercado Interno

Tipo de Crédito
 Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito
 Ano: 2008 | Mês: Janeiro

Crédito Apurado no mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	(-)Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
3.135,00	0,00	0,00	3.135,00	0,00

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)
-------	-------------------	-----------------	--

OK
 Cancelar

Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Origem do Crédito
 Aquisição no Mercado Interno

Tipo de Crédito
 Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito
 Ano: 2008 | Mês: Janeiro

Crédito Apurado no mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	(-)Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1.650,00	0,00	0,00	1.650,00	0,00

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)
-------	-------------------	-----------------	--

OK
 Cancelar

Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Origem do Crédito
Aquisição no Mercado Interno

Tipo de Crédito
Vinculado à Receita de Exportação

Período de Apuração do Crédito
Ano: 2008 Mês: Janeiro

Crédito Apurado no mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	(-)Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
7.293,00	0,00	0,00	7.293,00	0,00

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)
-------	-------------------	-----------------	--

OK
Cancelar

Ficha 14 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo

Crédito: Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno

Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	0,00
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucessidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(+)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	= 0,00
06.Crédito Apurado no Mês	>= 3.135,00
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucessidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	>= 0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	>= 0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	= 3.135,00
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	= 3.135,00
12.(-)Crédito Descontado no Mês	>= 0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucessidas	>= 0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	= 3.135,00

Ficha 15B – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação			
	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	>=	495,00	195,00
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas	>=	0,00	0,00
03. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Prod	>=	0,00	0,00
04. Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	>=	0,00	0,00
05. (-) Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	>=	0,00	0,00
06. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	=	495,00	195,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO			
07. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
08. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
09. (-) Vinculados à Receita de Exportação	>=	0,00	
10. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 15)	>=	0,00	
11. (-) Vinculados a Embalagens para Revendas (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	>=	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES			
12. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
13. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
14. (-) Vinculados à Receita de Exportação	>=	0,00	
15. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	=	495,00	195,00
DEDUÇÕES			
16. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9		0,00	0,00
17. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Fed		0,00	0,00
18. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833		0,00	0,00
19. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Dist		0,00	0,00
20. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa		0,00	0,00
21. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485		0,00	0,00
22. (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido		0,00	0,00
23. (-) Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)		0,00	0,00
24. (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)		0,00	0,00
25. (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65,		0,00	0,00
26. (-) Outras Deduções		0,00	0,00
27. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	=	495,00	195,00
28. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS	>=	20,00	
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO			
29. Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts. 6	>=		0,00
30. Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº	>=		0,00
31. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP		0,00	0,00
32. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS		0,00	0,00

Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo				
Origem do Crédito				<input type="button" value="Incluir"/> <input type="button" value="Alterar"/> <input type="button" value="Excluir"/>
Aquisição no Mercado Interno				
Tipo de Crédito				
Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno				
Período de Apuração do Crédito				
Ano		Mês		
2008		Janeiro		
Crédito Apurado no mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	(-) Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
3.135,00	0,00	0,00	3.135,00	495,00
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2008/Janeiro	

Ficha 14 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	
Crédito:	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	0,00
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	= 0,00
06.Crédito Apurado no Mês	>= 3.135,00
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	>= 0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	>= 0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	= 3.135,00
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	= 3.135,00
12.(-)Crédito Descontado no Mês	>= 495,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	>= 0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	= 2.640,00

Ficha 15B – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo		
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	>= 495,00	195,00
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas	>= 0,00	0,00
03. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Prod.	>= 0,00	
04. Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	>= 0,00	0,00
05. (-) Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	>= 0,00	0,00
06. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	= 495,00	195,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
07. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	>= 495,00	
08. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	>= 0,00	
09. (-) Vinculados à Receita de Exportação	>= 0,00	
10. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	>= 0,00	
11. (-) Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	>= 0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
12. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	>= 0,00	
13. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	>= 0,00	
14. (-) Vinculados à Receita de Exportação	>= 0,00	
15. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	= 0,00	195,00
DEDUÇÕES		
16. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9	0,00	0,00
17. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Fed	0,00	0,00
18. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833	0,00	0,00

Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins – Aquisições no Mercado Interno			
Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda >>	30.000,00	40.000,00	2.000,00
02. Bens Utilizados como Insumos >>	160.000,00	60.000,00	440.000,00
03. Serviços Utilizados como Insumos >>	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sc >>	0,00	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica >>	0,00	0,00	0,00
06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados >>	0,00	0,00	0,00
07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda >>	0,00	0,00	0,00
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil >>	0,00	0,00	0,00
09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de >>	0,00	0,00	0,00
10. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição >>	0,00	0,00	0,00
11. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias >>	0,00	0,00	0,00
12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6% >>	0,00	0,00	0,00
13. Outras Operações com Direito a Crédito >>	0,00	0,00	0,00
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS =	190.000,00	100.000,00	442.000,00
15. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6% =>	14.440,00	7.600,00	33.592,00
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
16. Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
17. Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
18. Créditos da Atividade de Transporte de Cargas - Subcontratada	0,00	0,00	0,00
19. Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	0,00	0,00	0,00
20. Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
21. Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
22. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
23. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
24. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES =	14.440,00	7.600,00	33.592,00
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	0,00
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	0,00	0,00	0,00
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS =	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS			
30. Créditos Apurados	0,00	0,00	0,00
31. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
32. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
33. TOTAL DE CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS =	0,00	0,00	0,00

Ficha 17B - Cálculo da Cofins			
Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação			
	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS - REGIME NÃO-CUMULATIVO			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6% >>	50.000,00	30.000,00	2.280,00
02. Demais Receitas - Alíquota de 7,6% >>	0,00	0,00	0,00
03. TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6% =			2.280,00
APURAÇÃO DA COFINS - REGIME CUMULATIVO			
04. Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 3% >>	50.000,00	30.000,00	900,00
05. Demais Receitas - Alíquota de 3% >>	0,00	0,00	0,00
06. Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 3% >>	0,00	0,00	0,00
07. TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 3% =			900,00
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
08. Receita Tributada à Alíquota Zero >>	30.000,00		
09. Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos >>	0,00		
10. Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente >>	0,00		
11. Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação >>	0,00		
12. Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição >>	0,00		
13. Receita com Suspensão da Contribuição >>	0,00		
14. Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas a Suspensão >>	0,00		
15. Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação >>	0,00		

Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins
Regime Não-Cumulativo

Origem do Crédito
Aquisição no Mercado Interno

Tipo de Crédito
Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito
Ano: 2008 Mês: Janeiro

Crédito Apurado no mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	(-)Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
14.440,00	0,00	0,00	14.440,00	0,00

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)

OK
Cancelar

Ficha 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - Cofins
Regime Não-Cumulativo

Crédito: Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno

Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	0,00
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Suucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	= 0,00
06.Crédito Apurado no Mês	>= 14.440,00
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Suucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	>= 0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	>= 0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	= 14.440,00
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	= 14.440,00
12.(-)Crédito Descontado no Mês	>= 0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Suucedidas	>= 0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	= 14.440,00

Ficha 25B – Resumo – Cofins Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação			
	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	
01.Cofins Apurada	>=	2.280,00	900,00
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas	>=	0,00	0,00
03.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	>=	0,00	0,00
04.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	>=	0,00	0,00
05.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	>=	0,00	0,00
06.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	=	2.280,00	900,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO			
07.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
08.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
09.(-)Vinculados à Receita de Exportação	>=	0,00	
10.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	>=	0,00	
11.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	>=	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES			
12.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
13.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	>=	0,00	
14.(-)Vinculados à Receita de Exportação	>=	0,00	
15.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	=	2.280,00	900,00
DEDUÇÕES			
16.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430,		0,00	0,00
17.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (I		0,00	0,00
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/200		0,00	0,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito F		0,00	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa		0,00	0,00
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/200		0,00	0,00
22.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido		0,00	0,00
23.(-)Crédito Presumido - Medicamentos(Lei nº 10.147/2000, art. 3º)		0,00	0,00
24.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)			0,00
25.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)		0,00	0,00
26.(-)Outras Deduções		0,00	0,00
27.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	=	2.280,00	900,00
COFINS A PAGAR - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO			
28.Cofins - Alíquotas Diferenciadas (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 2º e 65, § 2º)	>=		0,00
29.Cofins - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	>=		0,00
30.COFINS A PAGAR DE SCP		0,00	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS		0,00	0,00

DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

The screenshot shows the 'Nova Declaração' window in the DCTF Semestral 1.3 application. The window title is 'DCTF Semestral 1.3' and it has a menu bar with 'Declaração', 'Ferramentas', and 'Ajuda'. Below the menu bar is a toolbar with icons for file operations and help. The main area contains the following fields and controls:

- CNPJ:** 00.000.000/0001-91
- Semestre:** 1 (dropdown)
- Ano de Apuração:** 2008 (dropdown)
- Situação Especial**
- Data do Evento:** / /2008
- Evento:** A dropdown menu is open, showing the following options: Extinção, Fusão, Incorporação/Incorporada, Incorporação/Incorporadora, Cisão Total, and Cisão Parcial.
- Buttons:** OK, Cancelar, and Ajuda.

The screenshot shows the 'Dados Iniciais' (Initial Data) form. The form contains the following fields and controls:

- Período:** 01/01 /2008 a 30/06 /2008
- Declaração Retificadora**
- Número do Recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada:**
- Situação:** Normal
- PJ esteve inativa no semestre anterior ao desta DCTF**
- Qualificação da Pessoa Jurídica:** PJ em Geral (dropdown)
- Forma de Tributação do Lucro no 1º Trimestre:** Real Estimativa (dropdown)
- Forma de Tributação do Lucro no 2º Trimestre:** Real Estimativa (dropdown)
- PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão**
- Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho
- PJ com débitos de SCP a serem declarados**
- PJ com incorporação submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº 10.931/2004) com débitos a declarar**
- PJ esteve obrigada à apresentação da DCTF mensal no ano anterior com débitos de ajuste anual e/ou débitos do trimestre anterior a declarar**

Assinalar este campo caso a PJ tenha sido obrigada a DCTF Mensal no ano-calendário anterior e possua débito de Ajuste Anual ou do 4º trimestre dividido em quotas relativos ao ano-calendário anterior ao desta declaração.

Campo disponível quando, na "Abertura de Nova Declaração", no campo "Ano de Apuração", for selecionado ano-calendário igual ou posterior a 2006 e no campo "Semestre" for selecionado o 1º.

Caso este campo seja assinalado, o débito de Ajuste Anual ou débito dividido em quotas relativo ao 4º trimestre, ambos do ano-calendário anterior ao desta declaração, devem ser informados nesta DCTF Semestral, uma vez que a DCTF Mensal relativa ao mês de dezembro não permite a inclusão dessas informações.

Valor do Débito - IRPJ / 2362-01 / Janeiro / 2008

Balanco de Redução

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações

800,00

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações

3.000,00

O saldo deste débito foi dividido em duas ou três quotas

Pagamento com DARF - IRPJ / 2362-01 / Janeiro / 2008

Informações do DARF

Período de Apuração: 28/02/2008

CNPJ: 00.000.000/0001-91

Código da Receita: 2362

Data de Vencimento: 30/03/2008

No. de Referência:

Valor do Principal: 2.000,00

Valor da Multa: 400,00

Valor dos Juros: 50,00

Valor Total do DARF: 2.450,00

Valor Pago do Débito

800,00

Incluir

Alterar

Excluir

CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor do Principal	Valor Pago do Débito
00.000.000/0001-91	2362	30/03/2008		2.000,00	800,00

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior - IRPJ / 2362-01 / Janeiro / 2008

Valor Compensado do Débito

Formalização do Pedido
 DComp

Informações do DARF

Período de Apuração:
 CNPJ:
 Código da Receita:
 Data de Vencimento:
 Nº de Referência:
 Valor do Principal:
 Valor da Multa:
 Valor dos Juros:
Valor Total do DARF: 2.450,00

Ok
 Cancelar

Formalização do Pedido	Valor Compensado do Débito	Número da DComp ou Processo	Período de Apuração

Outras Compensações - IRPJ / 2362-01 / Janeiro / 2008

Tipo de Crédito

 Ressarcimento do IPI
 IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio
 IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Sucedida
 CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio
 CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Sucedida
 IRRF Cooperativas de Trabalho
 IRRF Juros sobre o Capital Próprio
 PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação

Valor Compensado do Débito

Formalização do Pedido
 DComp

Ok
 Cancelar

Tipo de Crédito	Valor Compensado do Débito	Formalização do Pedido	Número da DComp ou Processo

Suspensão - IRPJ / 2362-01 / Janeiro / 2008

Valor Suspenso do Débito

Motivo da Suspensão
 Liminar em Mandado de Segurança

Com Depósito
 Número do Processo:

Vara: Município: UF:

Informações do DJE

Identificação do Depósito:
 Período de Apuração:
 CPF/CNPJ:
 Código da Receita:
 Data de Vencimento:
 Valor do Principal:
 Valor da Multa:
 Valor dos Juros:
Valor Total do DJE:

Ok
 Cancelar

Valor Suspenso do Débito	Motivo da Suspensão	Número do Processo	Vara	
2,00	Liminar em Mandado de Segurança	126738902873654	1	São Paulo

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito em Quotas - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre / 2008

Débito Apurado 3.000,00

Créditos Vinculados ao Débito

- Pagamento com DARF 0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior 0,00
- Outras Compensações 0,00
- Suspensão 0,00

Soma dos Créditos Vinculados ao Débito 0,00

Saldo a Pagar do Débito em Quotas 3.000,00

Quantidade de Quotas: (DCTF Semestral 1.3)

Valor da Quota:

O débito será pago em 3 quotas de R\$ 1.000,00. Confirma?

Sim Não

Cadastro	Quotas - IRPJ		
Débitos/Créditos	Código da Receita / Denominação		
IRPJ	2089-01 - IRPJ - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido		
2089-01 / 1º Trime	Período de Apuração	No. da Quota	Incluir
Valor do Débit	2008	1º Trimestre	1
Pagamento com			Excluir
Compensação	Código da Receita	Período de Apuração	Número da Quota
Outras Compe	2089-01	1º Trimestre / 2008	1ª Quota
Suspensão			0,00
Demonstrativo			
Quotas			
1ª Quota			
Paraná			

Pagamento com DARF - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre / 2008 / 3ª Quota

Informações do DARF		<table border="1"> <tr> <td colspan="2">Valor Pago da Quota</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1.000,00</td> </tr> </table>	Valor Pago da Quota		1.000,00		Incluir			
Valor Pago da Quota										
1.000,00										
Período de Apuração	03/03/2008		<table border="1"> <tr> <td colspan="2">Valor Total do DARF</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1.000,00</td> </tr> </table>	Valor Total do DARF		1.000,00		<table border="1"> <tr> <td>Açterar</td> </tr> <tr> <td>Excluir</td> </tr> </table>	Açterar	Excluir
Valor Total do DARF										
1.000,00										
Açterar										
Excluir										
CNPJ	00.000.000/0001-91									
Código da Receita	2089									
Data de Vencimento	30/04/2008									
No. de Referência										
Valor do Principal	1.000,00									
Valor da Multa	0,00									
Valor dos Juros	0,00									

Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor do Principal	Valor Pago da Quota
03/03/2008	00.000.000/0001-91	2089	30/04/2008		1.000,00	1.000,00

Demonstrativo do Saldo do Débito - IRPJ / 2089-01 / 1º Trimestre / 2008

Débito Apurado	3.000,00
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito	0,00
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	3.000,00
Quantidade de Quotas	3
Créditos Vinculados às Quotas	
- Pagamento com DARF	3.000,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas	3.000,00
Saldo do Débito	0,00

Parcelamento - IRPJ / 2009.01 / 1º Trimestre / 2008

Número do Processo

Valor Parcelado do Débito:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ / 2009.01 / 1º Trimestre / 2008

Débito Apurado	3.000,00
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito	0,00
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	3.000,00
Quantidade de Quotas	3
Créditos Vinculados às Quotas	
- Pagamento com DARF	3.000,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas	3.000,00
Saldo do Débito	0,00
Valor Parcelado do Débito	0,00
Saldo a Pagar do Débito	0,00

Os débitos apurados e respectivos créditos vinculados serão objeto de auditoria interna. Os valores não confirmados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da legislação vigente.

Resumo dos Débitos/Créditos			
Grupo de Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
IRPJ	6.000,00	3.802,00	2.198,00
IRRF	0,00	0,00	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00
COFINS	0,00	0,00	0,00
CPMF	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	0,00
CSRF	0,00	0,00	0,00
COSIRF	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.000,00	3.802,00	2.198,00

CONTMATIC
20 PHENIX
Anos

**Você faz parte
da nossa história.**



Matriz São Paulo

Rua Padre Estevão Pernet, 215
Tatuapé - São Paulo - SP
Cep 03315-000

Filiais

Campinas.....(19) 3213-7007
São José dos Campos.....(12) 3921-0888
Marília.....(14) 3454-7774
São José do Rio Preto.....(17) 3222-6710
Ribeirão Preto.....(16) 3967-3536

Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br